



REGULAMENTO
DO
ITAÚBA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA
RESPONSABILIDADE LIMITADA

(CNPJ Nº 65.796.061/0001-52)

São Paulo, 29 de junho de 2026

REGULAMENTO

1 DAS DEFINIÇÕES

1.1. Definições. Para os fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões em letra maiúscula utilizados neste Regulamento terão os significados atribuídos a eles neste item. Além disso, **(i)** os cabeçalhos e títulos deste Regulamento servem apenas para conveniência de referência e não alterarão ou afetarão o significado ou a interpretação de quaisquer disposições deste Regulamento; **(ii)** os termos "inclusive", "incluindo" e "particularmente" serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo "exemplificativamente"; **(iii)** sempre que for adequado para o contexto, cada termo tanto no singular quanto no plural incluirá o singular e o plural, e os pronomes masculino, feminino ou neutro incluirão os gêneros masculino, feminino e neutro; **(iv)** referências a este Regulamento, exceto se expressamente disposto de forma diversa, incluem seus respectivos Anexos e Apensos, assim como referências a qualquer outro documento ou instrumento incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa; **(v)** referências a disposições legais e normativas serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(vi)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a capítulos, itens, parágrafos, incisos ou anexos aplicam-se aos capítulos, itens, parágrafos, incisos e anexos deste Regulamento e as referências ao Fundo alcançam todas as suas classes de cotas (se aplicável); **(vii)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; **(viii)** todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; **(ix)** as referências ao "Fundo" alcançam sua(s) Classe(s), da mesma forma que referências a outros fundos de investimento alcançam todas as suas classes de cotas ou classe única, conforme aplicável.

Termo Definido	Definição
"Administrador"	Significa a Intrag Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. , sociedade com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.500, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ sob nº 62.418.140/0001-31, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários conforme Ato Declaratório nº 2.528, de 29 de julho de 1993.
"ANBIMA"	Significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

“Anexo A”	Significa este anexo A, que tem por objetivo disciplinar o funcionamento da Classe Única de emissão do Fundo.
“Anexo Normativo IV”	Significa o Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, publicado em 31 de maio de 2023, conforme alterado.
“Anexo(s)”	Significa(m) o(s) anexo(s) descritivo(s) da(s) respectiva(s) Classe(s), que rege(m) o funcionamento da(s) Classe(s) de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento.
“Apêndice(s)”	Significa parte do Anexo da(s) Classe(s), que disciplina as características específicas da respectiva Subclasse de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento e no Anexo da respectiva Classe.
“Assembleia de Esclarecimento”	Tem o significado atribuído no item 14.5.5 do Anexo A.
“Assembleia de Resolução”	Tem o significado atribuído no item 14.5.2 do Anexo A.
“Assembleia Especial de Cotistas”	Significa a assembleia especial de Cotistas, para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou Subclasse, conforme o caso.
“Assembleia Geral de Cotistas”	Significa a assembleia geral de Cotistas, para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.
“Ativos Alvo”	Significam ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis e/ou não conversíveis em ações, notas comerciais e outros títulos de emissão de Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas constituídas nos termos da Lei 11.478 especificamente para a finalidade de desenvolvimento de projetos de infraestrutura nos setores considerados prioritários, tudo em conformidade com a Lei 11.478.
“B3”	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3.
“BACEN”	Significa o Banco Central do Brasil.

Intrag

“Caixa”	Tem o significado atribuído no item 3.10.1 do Anexo A.
“Câmara Arbitral”	Significa o Centro de Arbitragem e Mediação Brasil-Canadá.
“Capital Autorizado”	Significa o montante de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), até o qual o Gestor poderá, a seu critério, deliberar e instruir o Administrador a realizar a emissão de novas cotas do Fundo sem a necessidade de aprovação pela Assembleia Especial de Cotistas, observado que o montante objeto da primeira emissão de Cotas não reduzirá ou de outra forma consumirá o montante do Capital Autorizado aqui disposto.
“Capital Subscrito”	Significa o valor nominal em reais constante dos pedidos de subscrição firmados pelos investidores do Fundo, a título de subscrição de Cotas, independentemente de sua efetiva integralização.
“Carteira”	Significa o conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos da respectiva Classe.
“Cedente”	Significa o Itaú Unibanco S.A. , instituição financeira com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Praça Alfredo E.S. Aranha, nº 100, Torre Setubal, Parque Jabaquara, inscrita no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, diretamente ou por meio de suas sociedades controladoras, controladas ou sob controle comum.
“Classe(s)”	Significa(m) a(s) classe(s) de Cotas, para cada qual será constituído patrimônio segregado pelo Administrador, observado o disposto na Resolução CVM 175.
“Classe Única”	Significa a CLASSE ÚNICA DO ITAÚBA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA.
“CNPJ”	Significa o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.
“Código ANBIMA”	Significa o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, conforme venha a ser alterado de tempos em tempos.

“Código Civil”	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
“Código de Processo Civil”	Significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
“Conflito de Interesses”	Significam os atos que configurem potencial conflito de interesses, nos termos da regulamentação em vigor.
“Cotas”	Significam as cotas de emissão do Fundo, representativas de frações ideais do patrimônio da(s) Classe(s).
“Cotas Excedentes”	Tem o significado atribuído no item 1.3.3 do Anexo A.
“Cotas Seniores”	Significam as cotas de emissão da Subclasse Sênior.
“Cotas Subordinadas”	Significam as cotas de emissão da Subclasse Subordinada.
“Cotistas”	Significam os titulares das Cotas.
“Critérios de Elegibilidade”	Tem o significado atribuído no item 3.8 do Anexo A.
“Custodiante”	Significa o Itaú Unibanco S.A. , instituição financeira com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Praça Alfredo E.S. Aranha, nº 100, Torre Setubal, Parque Jabaquara, inscrita no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, devidamente autorizada à prestação dos serviços de custódia dos ativos integrantes da carteira da Classe, por meio do Ato Declaratório CVM nº 990, de 06 de julho de 1989.
“CVM”	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
“Data de Início”	Significa a data da primeira integralização de Cotas, devendo ser considerada (i) para o Fundo, a data da primeira integralização em qualquer Classe, e (ii) para as Classes, a data da primeira integralização da respectiva Classe.
“Data de Verificação”	Tem o significado atribuído no item 10.1 do Anexo A.
“Demandas”	Significa decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo.

“Dia Útil”	Significa qualquer dia, exceto: (a) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (b) aqueles sem expediente na B3. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam dia útil, conforme esta definição, considerar-se como a data do referido evento o dia útil imediatamente seguinte.
“Diligência”	Significa a diligência (<i>due dilligence</i>) de natureza legal, fiscal, contábil e/ou de consultoria especializada a ser realizada, conforme identificada necessidade pelo Gestor, relativamente a cada Sociedade Alvo e/ou Sociedade Investida.
“Empresa de Auditoria”	Significa uma empresa de auditoria independente devidamente habilitada e credenciada na CVM para prestar os serviços de auditoria do Fundo e das Classes.
“Encargos”	Significam os encargos do Fundo ou da(s) Classe(s), conforme aplicável.
“Equipe-Chave”	Significa a equipe-chave mantida pelo Gestor e dedicada à gestão da Carteira da(s) Classe(s) para fins do disposto no Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA.
“Escriturador”	Significa o Itaú Corretora de Valores S.A. , sociedade com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.500, 3º andar (parte), Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ sob o nº 61.194.353/0001-64.
“Fator de Subordinação”	Tem o significado atribuído no item 10.1 do Anexo A.
“Fator de Subordinação Alvo”	Tem o significado atribuído no item 10.2 do Anexo A.
“FIP-IE”	Significam os Fundos de Investimento em Participações Infraestrutura em geral, constituídos nos termos da Resolução CVM 175 e da Lei 11.478.

“Fundo”	Significa o ITAÚBA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA .
“Gestor”	Significa o Itaú Unibanco Asset Management Ltda. , com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3500, 4º andar, Itaim Bibi, CEP 04.538-132, inscrita no CNPJ sob o nº 40.430.971/0001-96, habilitada para a gestão de carteiras de fundos de investimento, conforme ato declaratório expedido pela CVM nº 18.862, de 25 de junho de 2021.
“Intenção de Voto”	Tem o significado atribuído no item 3.10.4 do Anexo A.
“Instrução CVM 579”	Significa a Instrução da CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016.
“Investidores Qualificados”	Significam os investidores qualificados, assim definidos nos termos do Artigo 12 da Resolução CVM 30.
“Itaú Unibanco”	Significa o Itaú Unibanco S.A. , instituição financeira com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Praça Alfredo E.S. Aranha, nº 100, Torre Setubal, Parque Jabaquara, inscrita no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, diretamente ou por meio de suas sociedades controladoras, controladas ou sob controle comum.
“Justa Causa”	Significa exclusivamente com relação ao Gestor, a prática ou constatação dos seguintes atos ou situações: (a) para as situações descritas nos incisos a seguir, desde que determinado por decisão transitada em julgado ou sentença arbitral final: (i) comprovada atuação com dolo ou má-fé que viole materialmente suas obrigações assumidas perante o Fundo nos termos deste Regulamento, da regulamentação da CVM e da legislação aplicável não sanada no prazo de cura aplicável; (ii) comprovado cometimento de crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro; e (iii) para as situações a seguir, conforme critérios descritos no respectivo inciso: (a) suspensão ou descredenciamento pela CVM como gestor de carteira de valores mobiliários, em qualquer caso conforme determinado por decisão do colegiado da CVM; e (b) a ocorrência de (b.1) liquidação, dissolução, decretação de

	falência, processo de intervenção ou liquidação extrajudicial e situações análogas; e (b.2) pedido de autofalência, propositura de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou medidas antecipatórias referentes a tais procedimentos pelo Gestor, em qualquer caso independentemente de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do referido plano.
“Lei 11.478”	Significa a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, que institui o Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e o Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I) e dá outras providências.
“Lei de Arbitragem”	Significa a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.
“Limite de Participação”	Tem o significa atribuído no item 1.3.1 do Anexo A.
“Oportunidade de Investimento”	Tem o significa atribuído no item 3.10.2 do Anexo A.
“Ordem de Alocação de Recursos”	Tem o significa atribuído no item 9.13 do Anexo A.
“Outros Ativos”	Significam os (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (ii) operações compromissadas lastreadas nos ativos mencionados no inciso (i), de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional; (iii) cotas de fundos de investimento e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento (referenciados DI e/ou risco soberano), inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador, Gestor, custodiantes e/ou suas empresas ligadas, e (iv) quaisquer outros ativos financeiros atualmente previstos pela Resolução CVM 175 ou que venham a ser previstos pela regulamentação aplicável.
“Partes Indenizáveis”	Significa o Administrador, o Gestor e as suas Partes Relacionadas, representantes ou agentes do Administrador ou do Gestor, ou de quaisquer das suas Partes Relacionadas, quando agindo em nome do Fundo, bem como qualquer pessoa designada pelo Administrador ou do Gestor para

	atuar em nome do Fundo como diretor, conselheiro, gerente, consultor, funcionário ou agente de uma Sociedade Investida.
“Partes Relacionadas”	Significa, em relação ao Administrador, ao Gestor e aos Cotistas titulares de Cotas representativas de mais de 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito total da Classe, (i) qualquer pessoa que participe com 10% (dez por cento) ou mais do capital social do Administrador, Gestor ou do Cotista em questão, conforme o caso, direta ou indiretamente, (ii) sociedades controladoras, controladas ou sob controle comum, (iii) pessoa natural que seja sócia, administradora ou funcionária do Administrador ou do Gestor e respectivos parentes até o segundo grau em linha reta.
“Patrimônio Líquido”	Significa o patrimônio líquido do Fundo ou da(s) Classe(s), conforme o caso, que é representado pela soma algébrica do valor de todos os ativos, incluindo valores em caixa da respectiva Carteira e os valores a receber, menos as exigibilidades, inclusive as obrigações relativas a eventuais empréstimos que venham a ser celebrados pelas Classes, nos termos deste Regulamento.
“Plano de Resolução”	Tem o significado atribuído no item 14.5.2 do Anexo A.
“Prazo de Duração”	Significa o prazo de duração do Fundo ou da Classe.
“Preço de Emissão”	Significa o preço de emissão das Cotas, conforme definido no respectivo Suplemento.
“Preço de Integralização”	Significa o preço de integralização das Cotas, conforme definido no respectivo Suplemento.
“Prestadores de Serviços Essenciais”	Significa o Gestor e o Administrador, sendo certo que quando empregado no singular pode se referir ao Gestor ou ao Administrador, indistintamente.
“Prestadores de Serviços”	Significam os prestadores de serviços em geral, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, contratados pelo Fundo ou pela respectiva Classe.

“Primeira Série”	Significa a primeira série da Subclasse Sênior da Classe Única, cujas características serão disciplinadas de acordo com o Suplemento A, parte integrante do Apêndice A.
“Regulamento de Arbitragem”	Significa o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem.
“Regulamento”	Significa o presente regulamento do Fundo.
“Resolução CMN 5.111”	Significa a Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada.
“Resolução CVM 160”	Significa a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
“Resolução CVM 175”	Significa a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
“Resolução CVM 30”	Significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
“Segunda Série”	Significa a segunda série da Subclasse Sênior da Classe Única, cujas características serão disciplinadas de acordo com o Suplemento B, parte integrante do Apêndice A.
“Série(s)”	Significa(m) a(s) séries(s) de Cotas Seniores, que poderão ter índices referenciais diferentes e prazos diferenciados para amortização.
“Sociedades Alvo”	Significam sociedades anônimas, de capital aberto ou fechado, passíveis de investimento pela Classe Única, que tenham sido submetidas à Diligência antes da primeira subscrição ou primeira compra de ativos de sua emissão por parte da Classe Única.
“Sociedades Investidas”	Significam as Sociedades Alvo cujos ativos venham a ser adquiridos pela(s) Classe(s), ou que venham a ser atribuídos à(s) Classe(s), que tenham sido submetidas à Diligência antes da primeira subscrição ou primeira compra de ativos de sua emissão por parte da Classe Única.

“Solicitação de Integralização Adicional”	Tem o significado atribuído no item 10.2 do Anexo A.
“Subclasse(s)”	Significa(m) a(s) subclasse(s) de cada uma da(s) Classe(s), conforme descrito no respectivo Anexo e em cada Apêndice.
“Subclasse para Cotas Excedentes”	Tem o significado atribuído no item 1.3.3 do Anexo A.
“Subclasse Sênior”	Significa a subclasse sênior da Classe Única, cujas características serão disciplinadas de acordo com o Apêndice A, parte integrante do Anexo A.
“Subclasse Subordinada”	Significa a subclasse subordinada da Classe Única, cujas características serão disciplinadas de acordo com o Apêndice B, parte integrante do Anexo A.
“Suplemento(s)”	Significa parte do Apêndice da(s) Subclasse(s), que disciplina as características específicas da respectiva Série de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento, no Anexo da respectiva Classe, e no Apêndice da respectiva Subclasse.
“Taxa DI”	Significam as taxas médias diárias referenciais para depósitos interfinanceiros no Brasil – Certificados de Depósito Interfinanceiro – DI de um dia over extra grupo apuradas e divulgadas diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, no informativo diário disponível em sua página na internet (http://www.b3.com.br/pt_br/) expressas na forma percentual e calculadas diariamente sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
“Taxa Global”	Significa o somatório da taxa de administração, da taxa de gestão e da taxa máxima de distribuição, nos termos do Capítulo 12 do Anexo A.
“Taxa Máxima de Custódia”	Significa a remuneração devida pela respectiva Classe pela prestação dos serviços de custódia qualificada dos ativos integrantes da Carteira.

“Terceira Série”	Significa a terceira série da Subclasse Sênior da Classe Única, cujas características serão disciplinadas de acordo com o Suplemento C, parte integrante do Apêndice A.
“Termo de Adesão”	Significa o termo que o investidor deverá assinar ao aderir à respectiva Classe, no qual declarará que conhece e está ciente de todos os termos e condições da respectiva Classe e do Fundo, em especial da política de investimentos e dos fatores de risco aplicáveis ao Fundo e à respectiva Classe.
“Tribunal Arbitral”	Significa o tribunal a ser constituído para a resolução das Disputas.

2 DO FUNDO

2.1. Forma de Constituição. O Fundo é um fundo de investimento em participações constituído sob a forma de condomínio fechado, regido por este Regulamento, pelos Artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil, pela Lei 11.478/07 e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial a Resolução CVM 175.

2.2. Prazo de Duração. O Fundo terá Prazo de Duração indeterminado, exceto se deliberado de forma contrária pela Assembleia Geral de Cotistas.

2.2.1. O Administrador manterá o Fundo em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, caso ainda haja Classe(s) em funcionamento, nos termos do(s) respectivo(s) Anexo(s).

3 DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

3.1. Assembleia Geral. A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns à todas as Classes, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

3.2. Competência e Deliberação. Além das matérias previstas na regulamentação específica e em outros artigos deste Regulamento, cabe privativamente à Assembleia Geral de Cotistas decidir sobre as matérias a seguir, conforme o quórum de deliberação indicado, salvo disposição em contrário, calculado sobre as Cotas subscritas:

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(i) demonstrações contábeis do Fundo, em até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo o relatório da Empresa de Auditoria;	Maioria das Cotas subscritas presentes
(ii) alteração deste Regulamento, para alteração dos quóruns previstos neste item 3.2;	Mesmo quórum necessário para aprovação do item cujo quórum será alterado
(iii) alteração deste Regulamento, que não aquelas matérias expressamente previstas neste item 3.2;	Maioria das Cotas subscritas e voto afirmativo da maioria das Cotas Subordinadas subscritas
(iv) destituição ou substituição do Administrador e escolha de seu substituto;	Maioria das Cotas subscritas e voto afirmativo da maioria das Cotas Subordinadas subscritas
(v) destituição ou substituição do Gestor <u>sem Justa Causa</u> e escolha de seu substituto;	90%, no mínimo, das Cotas subscritas e voto afirmativo da maioria das Cotas Subordinadas subscritas
(vi) destituição ou substituição do Gestor <u>com Justa Causa</u> e escolha de seu substituto; e	Maioria das Cotas subscritas e voto afirmativo da maioria das Cotas Subordinadas subscritas
(vii) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação do Fundo ou eventual liquidação do Fundo.	Maioria das Cotas subscritas e voto afirmativo da maioria das Cotas Subordinadas subscritas

3.3. Alteração do Regulamento sem Assembleia. Este Regulamento e seu(s) Anexo(s) poderão ser alterados independentemente de aprovação prévia pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, nos casos em que referida alteração: **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais, regulamentares ou autorreguladoras ou de entidade administradora de mercados organizados onde as Cotas sejam admitidas à negociação; **(ii)** for necessária em virtude da atualização de dados cadastrais do Administrador, do Gestor ou de outros Prestadores de Serviços, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; **(iii)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços,

incluindo a Taxa Global ou a Taxa Máxima de Custódia; e **(iv)** decorrer da criação de novas Classes ou Subclasses por ato conjunto dos Prestadores de Serviço Essencial, conforme o disposto neste Regulamento e respectivos Anexos.

3.4. Consulta Formal. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser adotadas ainda mediante processo de consulta formal pelo Administrador, sem necessidade, portanto, de reunião dos Cotistas, observados os quóruns aplicáveis à Assembleia Geral de Cotistas. Da consulta formal, deverão constar todas as informações necessárias para o exercício de voto do Cotista, sendo que os Cotistas terão o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da emissão da consulta por meio eletrônico, sendo admitido que a consulta preveja prazo superior, que deverá prevalecer.

3.5. Convocação da Assembleia. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante correspondência escrita, correio, sistema eletrônico, *e-mail* ou qualquer outro meio que assegure haver o destinatário recebido a convocação, devendo a convocação conter, obrigatoriamente, o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas virtual e a respectiva ordem do dia. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser realizada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data da realização da referida Assembleia Geral de Cotistas.

3.5.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem, a qualquer tempo, solicitar convocação de Assembleia Geral de Cotistas.

3.5.2. A solicitação de convocação da Assembleia Geral de Cotistas por solicitação dos Cotistas, nos termos indicados no item 3.5.1 acima, deve:

(i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da solicitação, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e

(ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

3.5.3. O Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, devem disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

3.6. Local de Realização da Assembleia. A Assembleia Geral de Cotistas será realizada na sede do Administrador ou em lugar a ser previamente indicado pelo Administrador na respectiva convocação, sem prejuízo da possibilidade de ser realizada de modo exclusivo ou parcialmente eletrônico, nos termos da Resolução CVM 175. Caso a Assembleia Geral de Cotistas seja realizada presencialmente, deverá ser viabilizada a participação de Cotistas por algum meio eletrônico adicional.

3.6.1. Será permitida a participação na Assembleia Geral de Cotistas por telefone ou videoconferência, desde que o voto do Cotista seja formalizado por meio de comunicação eletrônica para o Administrador antes do início da Assembleia Geral de Cotistas.

3.7. Instalação Assembleia. A Assembleia Geral de Cotistas será instalada com a presença de qualquer número de Cotistas.

3.7.1. Independentemente da realização apropriada de convocação, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

3.8. Voto em Assembleia. Nas deliberações da Assembleia Geral de Cotistas, a cada Cota emitida será atribuído o direito a um voto, sendo certo que somente poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas que estiverem adimplentes e registrados nos livros e registros do Fundo na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou na conta de depósito do Fundo, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

3.9. Exercício do Voto. Observado o disposto no item 11.3 do Anexo A, não podem votar na Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Artigo 78 da Resolução CVM 175, também não fazem parte do cômputo para fins de apuração dos quóruns de aprovação estabelecidos no item 3.1 acima:

- (i) o Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Escriturador e demais prestadores de serviços do Fundo, bem como seus sócios, diretores, empregados e parte relacionadas;
- (ii) Partes Relacionadas ao Administrador, ao Gestor, ao Custodiante, ao Escriturador e ao demais prestadores de serviços do Fundo, bem como aos seus sócios, diretores, empregados;
- (iii) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, a Classe ou a Subclasse; e
- (iv) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

3.10. Para fins de esclarecimento, sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável quanto ao conflito de interesses no exercício do voto, os prestadores de serviço, incluindo Gestor, Administrador, seus sócios e partes relacionadas, poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas sempre que (i) houver o atendimento às hipóteses previstas no § 1º do Artigo 78 da Resolução CVM 175, ou (ii) estiverem atuando na condição de representantes, incluindo mas não se limitando ao caso de fundos ou veículos geridos por tais prestadores de serviço.

3.11. Política de Voto em Assembleias. O Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de ativos que confirmam

aos seus titulares o direito de voto. A política de voto do Gestor se encontra disponível no seguinte portal eletrônico: <https://www.itaubase.com.br/>

4 DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

4.1. Gestor. O Fundo tem seus recursos geridos pelo Gestor, a quem cabe exercer de forma ampla todos os direitos inerentes aos ativos e bens integrantes das Classes, observado o disposto na regulamentação vigente e neste Regulamento.

4.1.1. Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Gestor praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, o que inclui, mas não se limita, à contratação, em nome do Fundo ou da Classe, dos seguintes serviços: **(a)** intermediação de operações para carteira de ativos; **(b)** distribuição de cotas; **(c)** consultoria de investimentos ou consultoria especializada; **(d)** classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; **(e)** formador de mercado de classe fechada; **(f)** cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, **(g)** outros serviços em benefício do Fundo ou da classe de cotas; e **(h)** a outorga de fiança, aval, aceite ou coobrigação em nome da respectiva classe de Cotas, utilização de ativos para outorga de garantia ou qualquer outra forma de retenção de risco, nos termos do Artigo 86, §1º da parte geral da Resolução CVM 175.

4.1.2. O Gestor, em nome do Fundo, poderá contratar prestador de serviços de formador de mercado que seja Parte Relacionada do próprio Gestor, do Administrador e/ou demais entidades do seu grupo econômico, desde que aprovado em Assembleia de Cotistas, nos termos do §2º do Artigo 26 do Anexo Normativo IV.

4.2. Administrador. O Fundo é administrado fiduciariamente pelo Administrador, a quem cabe praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração do Fundo, observado o disposto na regulamentação vigente e neste Regulamento.

4.2.1. Sem prejuízo das atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Administrador praticar os atos necessários à administração do Fundo, o que inclui, mas não se limita, à contratação, em nome do Fundo ou da Classe, dos seguintes serviços: **(a)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(b)** escrituração das cotas; **(c)** auditoria independente; **(d)** custódia; e, eventualmente, **(e)** outros serviços em benefício do Fundo ou da classe de cotas.

4.3. Custodiante. Os serviços de custódia e controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira, bem como os serviços de tesouraria serão prestados pelo Custodiante.

4.4. Escriturador. Os serviços de escrituração das Cotas serão prestados pelo Escriturador, observados os termos e condições estabelecidos nos instrumentos que formalizam a sua contratação.

4.5. Empresa de Auditoria. Os serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo e da(s) Classe(s) serão prestados pela Empresa de Auditoria.

4.6. Remuneração dos Prestadores de Serviços. Cada Classe arcará diretamente com a Remuneração devida ao Administrador, ao Gestor e ao Custodiante, nos termos dos respectivos Anexos, utilizando recursos financeiros disponibilizados pela respectiva Classe.

4.6.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão determinar que parte da remuneração a que têm direito, conforme os respectivos Anexos, seja paga diretamente pela respectiva Classe aos Prestadores de Serviços eventualmente contratados, desde que a soma dessas partes não ultrapasse o valor total devido a eles.

4.7. Responsabilidade dos Prestadores de Serviços. O Administrador e o Gestor não responderão perante o Fundo e seus Cotistas, individualmente ou solidariamente entre si, por eventual patrimônio negativo, mas responderão, sem solidariedade entre si, por prejuízos causados aos Cotistas no âmbito de suas respectivas competências em razão de e quando procederem com violação da legislação e das normas editadas pela CVM aplicáveis ao Fundo ou a este Regulamento. Desta forma, caso quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores relativos a Demandas reclamados por terceiros) sejam comprovadamente suportados ou incorridos pelo(s) Administrador, Gestor ou quaisquer de suas Partes Indenizáveis, o Fundo deverá indenizar e reembolsar quaisquer destas Partes Indenizáveis, desde que: **(i)** essas Demandas sejam decorrentes de atos atribuíveis ao Fundo e às Sociedades Investidas; e **(ii)** tais Demandas não tenham surgido como resultado **(a)** da má conduta, culpa ou fraude pela Parte Indenizável; ou **(b)** da violação da regulamentação da CVM ou entidades autorreguladoras, deste Regulamento ou de qualquer outra regulamentação ou lei a que o Administrador ou o Gestor ou o Fundo ou as Sociedades Investidas estejam sujeitos; ou **(c)** de qualquer evento definido como Justa Causa, em todos os casos “(i)” e “(ii)” conforme determinado por decisão administrativa ou sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos. Caso haja uma apólice de seguro cobrindo o risco da conduta praticada pela Parte Indenizável, essa Parte Indenizável deverá ser primeiramente receber da seguradora o valor devido nos termos de tal apólice de seguros, e apenas caso o valor indenizado nos termos da apólice de seguros seja inferior ao valor indenizável previsto acima será devida pelo Fundo a indenização aqui mencionada.

4.7.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.7 acima, na forma estabelecida na regulamentação vigente, os Prestadores de Serviços responderão perante a CVM dentro de suas respectivas esferas de atuação, pelos atos e omissões próprios, quando procederem com violação à legislação e às normas editadas pela CVM aplicáveis ao Fundo ou a este Regulamento.

4.7.2. Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo Prestador de Serviço Essencial.

4.8. Substituição dos Prestadores de Serviços. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de: **(i)** descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao fundo, por decisão da CVM; **(ii)** renúncia, observado o disposto neste Regulamento; ou **(iii)** destituição, com ou sem Justa Causa no caso do Gestor, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

4.9. Renúncia ou Destituição. No caso de renúncia ou destituição de Prestador de Serviço Essencial, deverão ser observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175 e, em especial, as seguintes:

4.9.1. Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

4.9.2. No caso de renúncia, os Prestadores de Serviços Essenciais devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação da respectiva Classe.

4.9.3. No caso de descredenciamento, a Superintendência competente da CVM poderá nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

4.10. Efeitos da Renúncia. Os efeitos da renúncia do Gestor sobre o recebimento das remunerações que lhe são cabíveis deverão observar o disposto nos respectivos Anexos e/ou Apêndices.

4.11. Cisão do Fundo. Caso haja renúncia e/ou destituição de Prestador de Serviço Essencial em relação a apenas parte das Classes, o Fundo deverá ser cindido na forma do Artigo 70, parágrafo 1º da Resolução CVM 175, para que o respectivo Prestador de Serviços Essencial continue figurando como prestador de serviços das Classes remanescentes.

4.12. Equipe-Chave. O Gestor compromete-se a manter um nível de excelência na gestão do Fundo mantendo, para isso, uma equipe de profissionais com perfil compatível e adequado à execução da política de investimento, que se dedicarão prioritariamente à gestão da Carteira do Fundo, constituída por profissionais devidamente qualificados.

5 DAS CLASSES DE COTAS

5.1. Classes. O Fundo é representado, na data de sua constituição, por uma única Classe.

5.1.1. O funcionamento da(s) Classe(s) é regido, de modo complementar ao disposto neste Regulamento, pelos Anexos.

5.1.2. As características específicas das Subclasses estão disciplinadas nos Apêndices aos Anexos.

5.2. Novas Classes. Durante o Prazo de Duração, o Fundo poderá constituir novas Classes, que terão patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos, nos termos do Artigo 5º da Resolução CVM 175, mediante ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais, sem necessidade de Assembleia Geral de Cotistas.

5.2.1. No caso da criação de novas Classes, na forma do item 5.2 acima, este Regulamento será alterado por ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais para inclusão dos respectivos Anexos e Apêndices e realização das adaptações necessárias, conforme aplicável, que deverão regradar as características e condições da Classe e suas respectivas Subclasses.

6 DOS ENCARGOS DO FUNDO

6.1. Encargos do Fundo. Constituem Encargos do Fundo as despesas previstas na Resolução CVM 175, bem como outras que venham a ser aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas, que podem ser debitadas diretamente do Fundo, pelo Administrador, conforme lista ilustrativa abaixo:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas da Empresa de Auditoria;
- (v) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- (vi) encargos previstos no Artigo 117 da parte geral e no Artigo 28 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175;
- (vii) despesas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas; e
- (viii) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo.

6.2. Pagamento Pro Rata. Eventuais encargos que recaiam sobre o Fundo, deverão ser rateados entre as Classes, conforme aplicável, exceto se deliberado de maneira diversa pela Assembleia Geral de Cotistas, mediante quórum de, no mínimo, maioria de votos dos presentes.

6.3. Encargos da Classe. Além dos Encargos definidos neste item 6, a(s) Classe(s) terão seus próprios Encargos, conforme previstos nos respectivos Anexos, que serão dela descontados.

6.4. Encargos Não Previstos. Salvo por deliberação em contrário na Assembleia Geral de Cotistas, quaisquer despesas não previstas como Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

7 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

7.1. Escrituração Contábil. O Fundo terá escrituração contábil própria, assim como segregadas das demonstrações contábeis do Administrador e do Gestor.

7.2. Normas de Escrituração e Demonstrações Contábeis. O Fundo está sujeito às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade de demonstrações contábeis determinadas pela CVM, incluindo a Instrução CVM 579.

7.3. Exercício Social. O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, tendo seu encerramento no último Dia Útil do mês de junho de cada ano.

7.4. Demonstrações Contábeis. As demonstrações contábeis do Fundo, elaboradas ao final de cada exercício social, deverão ser auditadas pela Empresa de Auditoria.

8 DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O FUNDO

8.1. Informações a serem Comunicadas. O Administrador deve disponibilizar as informações periódicas e eventuais do Fundo, inclusive as relativas à composição da Carteira, no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os Cotistas da mesma Classe, nos termos a seguir:

- (i) quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no suplemento "L" do Anexo Normativo IV;
- (ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram, observado que deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo;
- (iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta dias) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas, acompanhadas do relatório da Empresa de Auditoria;
- (iv) no mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos a assembleias de cotistas; e
- (v) em até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da assembleia de cotistas.

8.2. Ato ou Fato Relevante. Sem prejuízo das obrigações previstas neste Regulamento, o Administrador deverá divulgar qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo à(s) Classe(s) e/ou aos ativos integrantes da Carteira, nos termos da regulamentação aplicável.

8.2.1. As informações acima deverão ser **(i)** comunicadas a todos os cotistas da respectiva Classe afetada; **(ii)** informadas às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; **(iii)** divulgadas por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e **(iv)** mantidas nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

9 DA SOLUÇÃO DE DISPUTAS

9.1. Arbitragem e Foro. O Administrador, o Gestor, o Fundo e os Cotistas, inclusive seus sucessores a qualquer título, se obrigam a submeter à arbitragem, nos termos da Lei 9.307/96, toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Fundo e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a notificação da parte envolvida na controvérsia. Independentemente do prazo previsto acima, e mesmo antes de seu término, qualquer das partes nomeadas neste item poderão submeter qualquer disputa à arbitragem.

9.1.1. A arbitragem será administrada pela Câmara Arbitral de acordo com as normas estabelecidas no regulamento de arbitragem da Câmara ("Regulamento de Arbitragem"), vigente à época da solução do litígio.

9.1.2. A lei aplicável à arbitragem será a lei brasileira, sendo vedado o julgamento por equidade. O idioma da arbitragem será o português, sendo permitida a produção de quaisquer provas em inglês ou espanhol sem necessidade de tradução.

9.1.3. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, onde a sentença será considerada proferida. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros. A(s) requerente(s) deverá(ão) indicar 1 (um) coárbitro e a(s) requerida(s) deverá(ão) indicar 1 (um) coárbitro, nos termos do Regulamento de Arbitragem. Os 2 (dois) coárbitros, após consulta com as partes da arbitragem, deverão indicar em conjunto o terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral. Se qualquer parte da arbitragem não indicar o respectivo coárbitro ou se os 2 (dois) coárbitros não indicarem o presidente do tribunal arbitral nos prazos estabelecidos pela Câmara Arbitral, a Câmara Arbitral fará as indicações faltantes, nos termos do Regulamento de Arbitragem. Não será aplicável qualquer disposição do Regulamento de Arbitragem que limite a escolha de árbitros em razão de lista de árbitros da Câmara Arbitral.

9.1.4. Na hipótese de arbitragem envolvendo 3 (três) ou mais partes em que **(i)** estas partes não se reúnam em apenas dois grupos de requerentes ou requeridas; ou **(ii)** as

partes reunidas em um mesmo grupo de requerentes ou requeridas não cheguem a um consenso sobre a indicação do respectivo coárbitro, todos os árbitros serão nomeados pela Câmara Arbitral, nos termos do Regulamento de Arbitragem, salvo acordo de todas as partes da arbitragem em sentido diverso.

9.1.5. No curso da arbitragem, os custos do processo, incluindo a taxa administrativa da Câmara Arbitral e honorários dos árbitros e peritos, serão arcados pelas partes da arbitragem, na forma do Regulamento de Arbitragem. A sentença arbitral determinará o reembolso pela parte perdedora à parte vencedora, de acordo com o resultado de seus respectivos pedidos e levando em consideração as circunstâncias que o tribunal arbitral entender relevantes, dos custos da arbitragem e de outras despesas razoáveis incorridas pelas partes da arbitragem, incluindo honorários contratuais de advogados, de assistentes técnicos e outras despesas necessárias ou úteis para o procedimento arbitral. Não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

9.1.6. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer tutela provisória de urgência deverá ser requerida: **(i)** ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado), ou **(ii)** diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro eleito conforme item 9.1.7 abaixo. Uma vez constituído, caberá ao tribunal arbitral conceder, manter, modificar ou revogar eventuais medidas previamente requeridas ao Poder Judiciário.

9.1.7. Sem prejuízo desta cláusula compromissória, eventuais medidas de urgência anteriores à constituição do tribunal arbitral, bem como processos de execução de título executivo extrajudicial, de cumprimento de sentenças arbitrais ou disputas que não possam ser submetidas à arbitragem, poderão ser exclusivamente pleiteadas, à escolha do interessado **(i)** no local onde serão efetivadas; ou **(ii)** na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. Para quaisquer outras medidas judiciais admitidas pela Lei 9.307/96, incluindo as ações para instituição da arbitragem ou anulação ou complementação da sentença arbitral, fica eleita exclusivamente a comarca do local da sede da arbitragem. O ajuizamento de qualquer medida judicial admitida pela Lei 9.307/96 ou com ela compatível não será considerado como renúncia aos direitos previstos nesta cláusula ou à arbitragem.

9.1.8. A Câmara Arbitral (se antes da assinatura do Termo de Arbitragem) e o tribunal arbitral (se após a assinatura do Termo de Arbitragem) poderão, mediante requerimento de uma das partes das arbitragens, consolidar arbitragens simultâneas envolvendo este Regulamento ou outros instrumentos a ele relacionados, desde que **(a)** as cláusulas compromissórias em questão sejam compatíveis; **(b)** as arbitragens tenham relação com questões fáticas ou jurídicas substancialmente semelhantes; e **(c)** a consolidação não traga prejuízo injustificável a nenhuma das partes das arbitragens consolidadas. A jurisdição para consolidação será do primeiro tribunal arbitral constituído e sua decisão será vinculante a todas as partes das arbitragens consolidadas.

9.1.9. A arbitragem, incluindo sua existência, a disputa, as alegações e manifestações das partes, as manifestações de terceiros, provas e documentos apresentados, bem

como quaisquer decisões ou sentenças proferidas pelo tribunal arbitral, será confidencial e somente poderá ser revelada **(i)** ao tribunal arbitral, às partes da arbitragem, aos seus advogados e às pessoas necessárias à boa condução e ao resultado da arbitragem, **(ii)** se a divulgação de uma informação específica for exigida para cumprimento de obrigações impostas por lei; **(iii)** se essas informações tornarem-se públicas por qualquer outro meio que não caracterize violação a essa disposição; ou **(iv)** se a divulgação dessas informações for necessária para que uma das partes recorra ao Poder Judiciário nas hipóteses previstas na Lei 9.307/96.

10 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. Comunicações. Para fins do disposto neste Regulamento, *e-mail* é considerado como forma de correspondência válida entre o Administrador, o Custodiante, o Escriturador, o Gestor, e os Cotistas.

10.2. Confidencialidade. Os Cotistas, o Administrador, o Custodiante, o Escriturador, o Gestor serão responsáveis por manter em sigilo, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, as informações e/ou documentos referentes aos investimentos e operações do Fundo. Sem prejuízo do acima disposto, as informações poderão ser reveladas, utilizadas ou divulgadas **(i)** com o consentimento prévio do Gestor, **(ii)** em decorrência de obrigação estabelecida nos termos deste Regulamento, ou **(iii)** se de outra forma exigido por agências regulatórias governamentais, entidades de autorregulação, lei, ação judicial ou litígio em que a parte receptora seja ré, autora ou outra parte nomeada.

10.3. Lei Aplicável. Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

10.4. Ouvidoria. Dúvidas, reclamações e sugestões, fale com o seu distribuidor. Se necessário, o SAC Itaú poderá ser contatado pelo 0800 728 0728, todos os dias, 24 horas. Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18 horas, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162- 971. Deficientes auditivos, todos os dias, das 9 às 18 horas, 0800 722 1722.

* * *

REGULAMENTO DO ITAÚBA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO A - CLASSE ÚNICA DO ITAÚBA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este anexo é parte integrante do Regulamento do Itaúba Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura Responsabilidade Limitada e tem por objetivo disciplinar o funcionamento da Classe Única de emissão do Fundo de modo complementar ao disposto no Regulamento. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Anexo A têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

1 DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE ÚNICA

1.1. Classe Única. A Classe Única é organizada sob a forma de classe fechada e a responsabilidade dos Cotistas detentores de Cotas Classe Única é limitada ao seu respectivo Capital Subscrito nos termos do Artigo 18 da Resolução CVM 175 e do Artigo 1.368-D, inciso I do Código Civil.

1.2. Subclasses. A Classe Única é composta, inicialmente, por 2 (duas) subclasses, a saber a Subclasse Sênior e a Subclasse Subordinada, as quais se diferenciam pela ordem de preferência no recebimento de amortizações e resgates da Classe Única, conforme estabelecido nos respectivos Apêndices. Sem prejuízo do disposto, a Subclasse Sênior emitirá Cotas Seniores em diferentes séries, com prazos e condições de amortização distintos entre si.

1.2.1. Novas Subclasses. Durante o Prazo de Duração, a Classe Única poderá constituir novas Subclasses, mediante ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais, sem necessidade de Assembleia Especial de Cotistas, desde que tais novas subclasses não tenham senioridade em relação à Subclasse Sênior já existente à época da sua criação, de acordo com as condições estabelecidas neste Anexo A, exceto no caso de os recursos captados com a nova Subclasse serem suficientes para integral amortização das Cotas das Subclasses com senioridade em relação à nova Subclasse e observado, ainda, o Capital Autorizado.

1.2.2. No caso da criação de novas Subclasses, na forma do item 1.2.1 acima, este Anexo A será alterado por ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais para inclusão do respectivo Apêndice, que deverá reger as características e condições da respectiva Subclasse.

1.2.3. Novas Séries. Durante o Prazo de Duração de cada Subclasse, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, ainda, constituir novas séries, mediante ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais, sem necessidade de Assembleia Especial de Cotistas, desde que tais novas séries não tenham senioridade em relação às séries da Subclasse Sênior já existentes à época da sua criação, de acordo com as condições estabelecidas neste Anexo A e nos respectivos Apêndices, exceto no caso de os recursos captados com

a nova série serem suficientes para integral amortização das Cotas Seniores existente e observado, ainda, o Capital Autorizado.

1.3. Classificação. O Fundo é classificado como da categoria fundo de investimento em participações, sendo a Classe Única tipificada como infraestrutura, nos termos do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM 175 e da Lei 11.478/07.

1.3.1. A Classe Única terá, no mínimo, 5 (cinco) Cotistas, sendo que cada Cotista não poderá deter mais de 40% (quarenta por cento) das Cotas emitidas pela Classe Única ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos da Classe Única ("Limite de Participação").

1.3.2. Caso o Administrador e/ou o Gestor verifiquem o desenquadramento ou a iminência do desenquadramento de um Cotista ao Limite de Participação, o Administrador enviará ao Cotista notificação informando sobre o fato e solicitando que ele enquadre suas Cotas ao Limite de Participação ou a outro percentual que o Administrador e o Gestor entendam apropriado para fins de atendimento ao disposto na Lei 11.478, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da referida notificação.

1.3.3. Caso o Cotista não enquadre suas Cotas ao, ou esteja na iminência de atingir o Limite de Participação ou o percentual indicado pelo Administrador e pelo Gestor, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da notificação do item 1.3.2 acima, o Administrador, de comum acordo com o Gestor, poderá promover, compulsoriamente, sem a necessidade de Assembleia de Cotistas ou de consentimento do Cotista que tenha efetivamente atingido ou esteja na iminência de atingir o Limite de Participação a conversão de percentual de suas Cotas em cotas de uma subclasse que será criada com o propósito único e específico de liquidar as Cotas que excederem o Limite de Participação ou o percentual indicado pelo Administrador e pelo Gestor, no montante suficiente para que, após referida conversão e posterior liquidação das Cotas, o referido Cotista passe a deter no máximo 40% (quarenta por cento) do total de Cotas da Classe Única ("Subclasse para Cotas Excedentes" e "Cotas Excedentes"), mediante comunicação ao mercado do desenquadramento do Limite de Participação e da criação da Subclasse para Cotas Excedentes.

1.3.4. Além da conversão referida no item 1.3.3 acima, o Cotista terá seus direitos políticos suspensos em relação às Cotas Excedentes, incluindo, sem limitação, o direito de votar nas Assembleias de Cotistas.

1.3.5. O procedimento a ser realizado pelo Administrador, indicado no item 1.3.3 acima, não deverá ser executado em nenhuma outra hipótese, senão por conta do desenquadramento ou pela iminência do desenquadramento do Limite de Participação e da observância deste requisito disposto em lei.

1.3.6. Uma vez iniciado o procedimento previsto no item 1.3.3 acima, o Administrador divulgará ao mercado ato do administrador informando o desenquadramento ou a iminência do desenquadramento do Limite de Participação e que, conforme termos e

condições previstos neste Regulamento, atuará na execução da amortização integral das Cotas Excedentes, permitindo que o respectivo investidor volte a deter o percentual de participação previsto em lei.

1.3.7. As Cotas Excedentes serão, automática e compulsoriamente, liquidadas integralmente e canceladas por meio da B3 mediante o envio, pelo Administrador, de todas as informações necessárias para tanto, observados os procedimentos e ordens, necessários para que a B3 possa realizar os referidos procedimentos descritos neste item, a partir de 1 (um) Dia Útil de sua conversão, em valor equivalente ao seu valor patrimonial, apurado no Dia Útil imediatamente anterior à data da conversão, observado o disposto nos itens abaixo.

1.3.8. Para fins de implementação das disposições do item 1.3.7 acima, os Cotistas, ao subscreverem ou adquirirem Cotas da Classe Única, autorizam seus respectivos custodiantes e/ou intermediários, bem como outorgam ao Administrador todos os poderes necessários (e este envidará seus melhores esforços para proceder com o disposto neste parágrafo), nos termos do artigo 684 do Código Civil, a, mediante a verificação de que o Limite de Participação foi ultrapassado ou está na iminência de ser ultrapassado pelo Cotista, solicitar, no Dia Útil imediatamente subsequente ao término do prazo referido no item 1.3.7 acima, ao depositário central do mercado organizado administrado pela B3 a conversão de suas Cotas para Cotas Excedentes, bem como todos os atos que se façam necessários para tanto, incluindo, sem limitação, a abertura da Subclasse para Cotas Excedentes e os procedimentos necessários para sua liquidação.

1.3.9. Adicionalmente ao previsto no item 1.3.8 acima, os Cotistas, ao subscreverem ou adquirirem Cotas da Classe Única, expressamente autorizam seus custodiantes, intermediários e a B3, nos termos do artigo 1º, parágrafo terceiro, inciso V, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, conforme alterada, mediante a verificação de que o Limite de Participação foi ultrapassado ou está na iminência de ser ultrapassado pelo Cotista, a fornecer ao Administrador as informações que se façam necessárias à efetiva realização dos procedimentos descritos nos itens acima, incluindo, mas não se limitando, o seu custo de aquisição, com a respectiva nota de corretagem.

1.3.10. Na hipótese do item 1.3.9 acima, caso não ocorra o envio do custo de aquisição com a respectiva nota de corretagem ao Administrador, para fins da conversão em Cotas Excedentes, considerar-se-á o referido custo como R\$ 0,00 (zero reais).

1.3.11. Após envio do pedido de conversão pelo Administrador, as Cotas serão convertidas em Cotas Excedentes por meio da B3, sendo seu resgate integral e liquidação financeira, nos termos previstos nos itens acima, processada diretamente junto à B3, observados os termos do Regulamento e deste Anexo A.

1.3.12. Os procedimentos realizados conforme dispostos nos itens acima, implicarão no resgate e consequente cancelamento da totalidade das Cotas Excedentes, sendo que o valor correspondente ao resgate das Cotas Excedentes, conforme descrito no item acima, será pago em parcela única, em moeda corrente, a partir de 1 (um) Dia Útil de

seu resgate, conforme procedimentos estabelecidos pela B3, proporcionalmente ao número de titulares de Cotas Excedentes.

1.3.13. Todos os procedimentos descritos neste item 1.3, incluindo a conversão das Cotas em Cotas Excedentes, seu resgate e consequente liquidação financeira, ocorrerão, mediante solicitação do Administrador, diretamente no ambiente administrado pela B3.

1.3.14. Na hipótese em que o respectivo Cotista que ultrapassar ou estiver na iminência de ultrapassar o Limite de Concentração realize uma retirada voluntária do saldo depositado na B3, o procedimento de conversão previsto no item 1.3.3 em Cotas Excedentes e posterior resgate apenas será realizado por meio da B3, caso tais cotas voltem voluntariamente a serem depositadas no ambiente da B3.

1.3.15. Na hipótese de os procedimentos descritos nos subitens 1.3.3 e seguintes acima, não serem suficientes para a Classe Única voltar a observar os requisitos estabelecidos no item 1.3.1, o Administrador convocará uma Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre: **(i)** a liquidação antecipada da Classe Única ou; **(ii)** sua transformação em outra modalidade de categoria de fundo de investimento, nos termos da regulamentação e legislação vigentes para as classes de cotas do tipo "infraestrutura".

1.4. Público-Alvo. A Classe Única é destinada exclusivamente a Investidores Qualificados.

1.5. Prazo de Duração. A Classe Única terá Prazo de Duração indeterminado, exceto se deliberado de forma contrária pela Assembleia Especial de Cotistas.

1.5.1. Sem prejuízo do Prazo de Duração da Classe Única, cada uma das Subclasses poderá estabelecer prazo de duração próprio, nos termos do respectivo Apêndice.

2 DO OBJETIVO E DA ESTRATÉGIA DE INVESTIMENTO

2.1. Objetivo. A Classe Única tem como objetivo proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, no médio e no longo prazo, investindo diretamente ou indiretamente em Ativos Alvo e, complementarmente, em Outros Ativos.

2.2. Participação no Processo Decisório. Os investimentos da Classe Única nos Ativos Alvo deverão propiciar a participação da Classe Única no processo decisório das Sociedades Alvo, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, nos moldes do Anexo Normativo IV.

2.3. Dispensa de Participação no Processo Decisório. Ficará dispensada a participação da Classe Única no processo decisório de uma Sociedade Alvo nas hipóteses previstas no Anexo Normativo IV, que, na data de aprovação deste Anexo, corresponde às seguintes circunstâncias:

(i) o investimento da Classe Única for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Alvo; ou

(ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a 0 (zero) e haja aprovação da assembleia de cotistas; ou

(iii) no caso de a Sociedade Investida ser listada em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que os investimentos em Sociedade Investida listada em segmento especial de negociação de valores mobiliários nos termos desta cláusula tais investimentos correspondam a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Comprometido.

2.4. Práticas de Governança. Além dos requisitos acima, as Sociedades Alvo que sejam companhias fechadas deverão adotar os padrões de governança corporativa estabelecidos no Anexo Normativo IV, conforme indicados abaixo:

(i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

(ii) estabelecimento de mandato unificado de 2 (dois) anos para todos os membros do conselho de administração, quando existente;

(iii) disponibilização para os acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou valores mobiliários de emissão da Sociedade Alvo;

(iv) adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

(v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta na categoria A, obrigar-se, perante a Classe Única aderir a segmento especial de entidade administradora de mercado organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos (i) a (iv) acima; e

(vi) auditoria anual de suas demonstrações financeiras pela Empresa de Auditoria, bem como publicação de tais demonstrações financeiras na mesma periodicidade.

2.5. Parâmetro de Rentabilidade. O investimento na Classe Única não representa e nem deve ser considerado, a qualquer momento e sob qualquer hipótese, garantia de rentabilidade aos Cotistas por parte do Administrador, do Custodiante e/ou do Gestor.

3 DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

3.1. Enquadramento da Carteira. A Classe Única deverá investir, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Alvo, observados em qualquer hipótese os requisitos estabelecidos no Regulamento, neste Anexo A e no Anexo Normativo IV, com o propósito de retorno por meio de apreciação do capital investido pelos Cotistas.

3.2. Outros Ativos. A parcela do Patrimônio Líquido da Classe Única que não estiver investida em Ativos Alvo poderá ser alocada em Outros Ativos.

3.3. Verificação do Enquadramento. Para fins de verificação do enquadramento previsto no item 3.1 acima, observado o disposto na regulamentação aplicável quanto ao enquadramento da Classe Única, devem ser somados aos Ativos Alvo os valores referidos no Artigo 11, parágrafo quarto, do Anexo Normativo IV.

3.3.1. Caso, superado o prazo de aplicação de recursos disposto no item 3.5 abaixo, ao decorrer do prazo de duração da Classe Única, o Gestor verifique que a Classe Única está com menos de 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Alvo, o Gestor, a seu exclusivo critério, poderá **(a)** realizar investimentos em Ativos Alvo para reenquadramento da Classe, os quais deverão ser realizados até o último Dia Útil do 2º mês subsequente à data do efetivo recebimento dos recursos, nos termos do Artigo 11, §4º, II, a do Anexo Normativo IV; **(b)** realizar amortização extraordinária das Cotas Subordinadas aos Cotistas, se necessário, em montante suficiente para que a Classe Única volte a observar os requisitos de enquadramento previstos na regulamentação aplicável e na Lei nº 11.478, até o limite do fator de subordinação, **(c)** realizar a amortização extraordinária das Cotas Seniores aos Cotistas, de forma *pro rata* à sua participação na Classe Única, se necessário, em montante suficiente para que a Classe Única volte a observar os requisitos de enquadramento previstos na regulamentação aplicável e na Lei nº 11.478, e/ou **(d)** adotar outras medidas e procedimentos para sanar o desenquadramento, sendo certo que, nas hipóteses (b) e (c), a amortização extraordinária deverá ser realizada até o último Dia Útil do mês subsequente à data do efetivo recebimento dos recursos, nos termos do Artigo 11, §4º, II, b do Anexo Normativo IV, e preservar, no mínimo, o Limite de Participação e o número mínimo de 5 (cinco) Cotistas da Classe Única, sendo certo que a Ordem de Alocação prevista no item 9.13 abaixo poderá não ser observada.

3.3.2. Caso ainda assim não seja possível o reenquadramento, acarretando o desenquadramento tributário da Classe Única, serão observadas as consequências previstas no item 7.1(xvii) deste Regulamento.

3.4. Período de Desenquadramento. Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no item 3.1 acima perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos previsto neste Anexo A, o Gestor deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos: **(i)** reenquadrar a Carteira; ou **(ii)** solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

3.5. Prazo de Aplicação de Recursos e Não Aplicabilidade. O limite estabelecido no item 3.1 acima não é aplicável à Carteira durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 24 (vinte e quatro) meses contados da obtenção de registro da Classe Única e 12 (doze)

meses contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas da Classe Única, o que for maior em cada caso.

3.5.1. Sem prejuízo do disposto acima, a Classe Única deverá observar também os prazos de enquadramento e reenquadramento dispostos na legislação e regulamentação aplicáveis, inclusive no caso de reversão de eventual desenquadramento decorrente de encerramento de projeto no qual o Fundo tenha investido nos ativos previstos no Artigo 4º.

3.6. Derivativos. A Classe Única não realizará operações em mercados de derivativos, exceto quando tais operações não gerarem exposição superior a uma vez o patrimônio líquido da Classe Única e forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial, ou nas demais hipóteses permitidas ou que venham a ser permitidas nos termos da regulamentação aplicável.

3.7. Ativos no Exterior. A Classe Única não poderá investir em ativos no exterior, observado o disposto no Anexo Normativo IV e na Lei 11.478.

3.8. Critérios de Elegibilidade. Conforme definição do Gestor, a Classe Única somente poderá adquirir Ativos Alvo que atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade ("Critérios de Elegibilidade"):

- (i) Tenham sido oferecidos ou apresentados ao Gestor, para aquisição pela Classe Única, pelo Cedente; e
- (ii) Haja compromisso de recompra dos Ativos Alvo pelo Itaú Unibanco na hipótese de ocorrência, por parte da Sociedade Investida, de **(a)** descumprimento de obrigações pecuniárias assumidas perante a Classe Única, na condição de adquirente do respectivo Ativo Alvo, ainda que o prazo de cura eventualmente aplicável não seja sanado; **(b)** eventos de vencimento antecipado automático, conforme previstos nos respectivos documentos, termos de emissão e/ou escritura dos Ativos Alvo, observado o prazo de cura eventualmente aplicável, **(c)** eventos de vencimento antecipado não automático, observado o prazo de cura eventualmente aplicável, caso resulte em declaração de vencimento antecipado, ou **(d)** outros eventos de inadimplemento que venham a ser definidos nos respectivos documentos de investimento, observado o disposto no item 3.10.5 abaixo.

3.9. O Gestor terá discricionariedade na seleção e diversificação dos Ativos Alvo e Outros Ativos da carteira da Classe Única, observado o disposto no item 3.10 abaixo, desde que seja respeitada a Política de Investimento prevista neste Regulamento, não tendo o Gestor nenhum compromisso formal de concentração em nenhum setor específico e respeitados eventuais limites de concentração aplicáveis nos termos da regulamentação aplicável, sendo que o valor de aquisição dos Ativos Alvo e Outros Ativos pela Classe Única poderá ser definido a exclusivo critério do Gestor, podendo ou não ser composto por um ágio e/ou deságio.

3.10. Sem prejuízo do disposto no item acima e de outras alocações possíveis de serem realizadas pela Classe Única, observada a sua Política de Investimentos, o Gestor deverá, adicionalmente, observar os seguintes critérios na gestão da Classe:

3.10.1. Os recursos provenientes do fluxo de pagamento de rendimentos ou amortizações dos Ativos Alvo e Outros Ativos ("Caixa") deverão ser alocados prioritariamente à aquisição de outros Ativos Alvo ou, subsidiariamente, nos Outros Ativos para gestão do Caixa, conforme Ordem de Alocação prevista no item 9.13 abaixo e respeitados os Critérios de Elegibilidade.

3.10.2. O Cotista da Subclasse Subordinada ou suas Partes Relacionadas poderão apresentar ao Gestor **(i)** recomendação de investimento em Ativos Alvo que entenda serem apropriados para investimento pela Classe Única e/ou **(ii)** recomendação de alienação de Ativos Alvo investidos em contrapartida a aquisição de novos Ativos Alvo pela Classe Única (cada recomendação, uma "Oportunidade de Investimento"). A Oportunidade de Investimento pode envolver Ativos Alvo cuja negociação ocorra tendo como contraparte o Cotista da Subclasse Subordinada ou suas Partes Relacionadas.

3.10.3. Nas hipóteses do item 3.10.2 acima, o Gestor deverá tomar todas as medidas para que a Classe Única efetue a aquisição do respectivo Ativo Alvo, conforme indicado na Oportunidade de Investimento, caso o Gestor, objetivamente, verifique que a Oportunidade de Investimento: **(i)** atende aos Critérios de Elegibilidade e demais requisitos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, **(ii)** a negociação da Oportunidade de Investimento ocorrerá a valor de justo, conforme descrito na 3.11; e **(iii)** em se tratando da hipótese 3.10.2(i), a Classe Única possua recursos líquidos suficientes para efetuar a aquisição do Ativo Alvo.

3.10.4. Compete ao Gestor exercer o direito de voto decorrente dos Ativos Alvo detidos pela Classe Única, realizando todas as ações necessárias para tal exercício. No âmbito das assembleias dos Ativos Alvo detidos pela Classe Única, que podem tratar de matérias como, mas sem se limitar, aprovação de qualquer evento de aceleração, evento de vencimento (automático ou não-automático) ou evento similar, o Gestor deverá encaminhar ao Cotista da Subclasse Subordinada e disponibilizar aos demais Cotistas, inclusive indiretos, caso solicitado, com pelo menos 3 (três) Dias Úteis de antecedência do dia da realização da respectiva assembleia, a sua intenção de voto na qualidade de representante da Classe Única ("Intenção de Voto"). A prerrogativa do Cotista da Subclasse Subordinada de solicitar a venda de determinados Ativos Alvo para aquisição de outros Ativos Alvo, referida no item 3.10.2, inciso (ii), poderá ser realizada, inclusive, no contexto dos preparativos de uma assembleia de Outros Ativos ou de Ativos Alvos detidos pela Classe Única.

3.10.5. Os documentos relativos ao investimento da Classe Única em Ativos Alvo, incluindo, mas não se limitando a, contratos de compra e venda, contratos de investimento, termo de emissão, escritura e quaisquer outros instrumentos

correlatos, deverão conter, obrigatoriamente, cláusula de recompra que estabeleça a obrigação do alienante ou cedente de readquirir os Ativos Alvo alienados ou cedidos ao Fundo, caso o Gestor, a seu exclusivo critério, opte por oferecer os Ativos Alvo para recompra pelo respectivo alienante ou cedente, pelo saldo devedor atualizado das obrigações pecuniárias subjacentes ao respectivo Ativo Alvo ou pelo seu valor justo, conforme o caso, na hipótese de ocorrência de qualquer dos seguintes eventos de inadimplemento por parte da Sociedade Investida: **(i)** descumprimento de obrigações pecuniárias assumidas perante a Classe Única, na condição de adquirente do respectivo Ativo Alvo, ainda que o prazo de cura eventualmente aplicável não seja sanado; **(ii)** eventos de vencimento antecipado automático, conforme previstos nos respectivos documentos, termos de emissão e/ou escritura dos Ativos Alvo, observado o prazo de cura eventualmente aplicável, **(iii)** eventos de vencimento antecipado não automático, observado o prazo de cura eventualmente aplicável, caso resulte em declaração de vencimento antecipado ou **(iv)** outros eventos de inadimplemento que venham a ser definidos nos respectivos documentos de investimento. A obrigação de recompra poderá ser exercida pela Classe Única, a exclusivo critério do Gestor, mediante notificação por escrito ao alienante ou cedente, que terá o prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis para efetuar o pagamento integral do preço de recompra e formalizar a transferência de titularidade do respectivo Ativo Alvo.

3.10.6. Sem prejuízo das hipóteses previstas no inciso (ii) do item 3.8 acima, a prerrogativa de recompra também poderá ser exercida pelo Gestor **(i)** caso, superado o prazo de enquadramento da carteira da Classe Única referido no item 3.5 acima, seja verificado Patrimônio Líquido inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), **(ii)** para fins de liquidação antecipada da Classe Única, nos termos do item 14 abaixo, e **(iii)** caso seja verificado que o Patrimônio Líquido da Classe Única, considerando a precificação dos Ativos Alvo da Carteira, seja suficiente para a amortização integral das Cotas Seniores em circulação, antes dos respectivos prazos de vencimento, desde que não cause prejuízo aos Cotistas.

3.11. Fica desde já estabelecido que os Cotistas da Subclasse Subordinada poderão atuar como contraparte da Classe Única, inclusive nas operações mencionadas no item 3.10.2 acima. Considerando que os Cotistas da Subclasse Subordinada são partes relacionadas ao Gestor e ao Administrador, estes deverão se certificar que tais operações sejam sempre realizadas com base no valor justo dos Ativos Alvo e em condições similares às aquelas que seriam obtidas com terceiros independentes (*arm's length*). Adicionalmente, o Gestor, em atenção a eventuais potenciais conflitos de interesses que possam existir na estrutura da Classe Única, atuará de maneira a se certificar que tais operações atendem aos Critérios de Elegibilidade e aos requisitos regulatórios aplicáveis.

3.12. A estratégia de cobrança dos Ativos Alvo e dos Outros Ativos que eventualmente estiverem inadimplentes será estabelecida e implementada pelo Gestor, mediante a adoção dos procedimentos pertinentes aos respectivos Ativos, observada a natureza e características de cada um dos Ativos de titularidade da Classe Única. O Gestor poderá subcontratar um ou mais prestadores de serviço, sob sua responsabilidade, para auxiliar na cobrança dos Ativos

Alvo vencidos e não pagos, podendo ainda estabelecer diferentes estratégias para a sua cobrança.

4 DA CUSTÓDIA DOS ATIVOS DA CLASSE ÚNICA

4.1. Custódia. Os Prestadores de Serviços Essenciais observarão as disposições relativas à custódia dos Ativos Alvo e dos Outros Ativos integrantes da Carteira, inclusive a obrigação de guarda de documentação e contratação de custodiante, nos termos da Resolução CVM 175.

4.2. Registro dos Ativos Alvo. Os Ativos Alvo serão registrados nos respectivos livros de registros da respectiva Sociedade Alvo ou, conforme o caso, custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvados os casos de dispensa do Anexo Normativo IV.

5 DO CONFLITO DE INTERESSES

5.1. Conflito Prévio. A Classe Única poderá atuar como contraparte dos Prestadores de Serviços Essenciais, bem como de seus sócios ou outras Partes Relacionadas, inclusive nas hipóteses previstas no item 3.6, sendo certo que tais transações poderão demandar aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso.

6 DO COINVESTIMENTO

6.1. Política de Coinvestimento. É permitido **(i)** aos Cotistas o investimento direto ou indireto em uma Sociedade Alvo; e **(ii)** ao Administrador e ao Gestor (inclusive por meio de outros veículos administrados pelo Administrador e/ou geridos pelo Gestor) o investimento direto ou indireto em uma Sociedade Alvo enquanto a Classe Única detiver Ativos Alvo de emissão da respectiva Sociedade Alvo, ressalvas as hipóteses que devam ser submetidas à Assembleia de Cotistas, nos termos deste Anexo A e da regulamentação aplicável.

6.1.1. O Gestor poderá, a seu exclusivo critério, sempre que achar conveniente, observada a regulamentação aplicável, oferecer eventuais oportunidades de coinvestimento nos Ativos Alvo aos Cotistas e/ou outros veículos administrados pelo Administrador e/ou geridos pelo Gestor.

6.1.2. Em razão do direito conferido ao Gestor de estruturar coinvestimentos nas Sociedades Alvo, não é possível ao Gestor antecipar a participação que a Classe Única deterá nos Ativos Alvo, sendo certo que em razão dos coinvestimentos a Classe Única poderá, inclusive, deter participações minoritárias nos Ativos Alvo, desde que observadas as regras de governança corporativa estabelecidas neste Anexo A e na regulamentação em vigor.

7 FATORES DE RISCO

7.1. Riscos dos Investimentos. Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pela Classe Única, o Cotista deve estar ciente de que a Classe Única estará sujeita aos seguintes fatores de risco, entre outros:

(i) **Risco de Liquidez:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da Carteira nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Classe Única poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para a Classe Única, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos, que podem, inclusive, obrigar a Classe Única a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates ao Cotista, nos termos deste Anexo.

(ii) **Risco relacionado à Liquidez das Cotas:** a Classe Única, constituída sob forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A amortização das Cotas será realizada à medida que a Classe Única tenha disponibilidade para tanto, na forma prevista no Anexo A, ou caso a Classe Única seja liquidada. Além disso, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento é muito pouco desenvolvido no Brasil, havendo o risco para o Cotista que queira se desfazer dos seus investimentos na Classe Única, de não conseguir negociar suas Cotas em mercado secundário em função da potencial ausência de compradores interessados. Assim, em razão da baixa liquidez das Cotas e observado o disposto no Anexo A, o Cotista poderá ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas Seniores e/ou poderá obter preços reduzidos na venda de suas Cotas Seniores. Caso o formador de mercado contratado pela Classe Única deixe de atuar na prestação de serviço, seja por razões operacionais, contratuais ou regulatórias, a liquidez das Cotas Seniores poderá ser reduzida, dificultando a negociação por parte dos Cotistas. Ainda que o formador de mercado esteja atuando regularmente, não há garantia de que o retorno-alvo das Cotas Sênior será praticado nas ofertas de compra e venda realizadas pelo formador de mercado, tendo em vista que serão sempre realizadas em condições de mercado, em observância à legislação e regulamentação aplicáveis, conforme editadas pela CVM, B3, ANBIMA ou outras entidades competentes.

(iii) **Risco de Concentração:** a Classe Única deverá aplicar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido em valores mobiliários de emissão de Sociedades Investidas, o que poderá implicar na concentração dos investimentos do Fundo em ativos emitidos por um único emissor e de pouca liquidez. Quanto maior a

concentração de recursos aplicados pela Classe Única em ativos de um mesmo emissor, maior é o risco que a Classe Única está exposta.

(iv) Riscos relacionados ao investimento nas Sociedades Investidas: embora a Classe Única tenha participação no processo decisório das Sociedades Investidas, salvo nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável, não há garantias de (i) bom desempenho das Sociedades Investidas, (ii) solvência das Sociedades Investidas ou (iii) continuidade das atividades das Sociedades Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da Classe Única e, portanto, do valor das Cotas. Os investimentos da Classe Única poderão ser feitos em companhias fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas neste Anexo, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para a Classe Única quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Sociedade Investida e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da Carteira e, consequentemente, o valor das Cotas. A Classe Única pode ter participações minoritárias em Sociedades Investidas, o que poderá limitar sua capacidade de proteger seus interesses em tais Sociedades Investidas. Ainda que, quando da realização de aporte de capital em uma determinada Sociedade Alvo ou Sociedade Investida, a Classe Única tente negociar condições que lhe assegurem direitos para proteger seus interesses em face da referida Sociedade Alvo ou Sociedade Investida e dos demais acionistas, não há garantia que todos os direitos pleiteados serão concedidos à Classe Única, o que pode afetar o valor da Carteira e das Cotas.

(v) Risco de Conflito de Interesses decorrente da Concentração de Funções em Entidades do Mesmo Grupo Econômico. O Administrador, o Gestor e o Cotista Subordinado são entidades integrantes de um mesmo grupo econômico. A concentração de múltiplas funções em entidades pertencentes ao mesmo grupo econômico pode gerar situações nas quais os interesses de uma determinada entidade, no exercício de uma função específica, sejam conflitantes com os interesses da Classe Única ou dos titulares das Cotas Seniores. Não há garantia de que os mecanismos de governança e as políticas de gestão de conflitos de interesses adotados pelo Administrador e pelo Gestor serão suficientes para eliminar ou mitigar adequadamente todos os potenciais conflitos decorrentes dessa concentração de funções.

(vi) Risco relacionado às Operações de Aquisição de Ativos do Cedente. Os Ativos Alvo integrantes da carteira da Classe Única serão adquiridos do Cedente, que é entidade integrante do mesmo grupo econômico do Administrador e do Gestor. A aquisição de ativos de uma contraparte vinculada ao grupo econômico dos prestadores de serviços da Classe Única enseja riscos adicionais, na medida em que o processo de seleção, análise, precificação e negociação dos ativos pode ser conduzido em parâmetros distintos daqueles adotados em operações realizadas com contrapartes independentes. Os ativos oferecidos pelo Cedente à Classe Única podem não representar as melhores oportunidades de investimento disponíveis no mercado, e as condições de aquisição, incluindo preço, prazo e demais termos negociais, podem não

refletir condições estritamente de mercado. Ademais, a concentração da originação de ativos em uma única contraparte vinculada ao grupo econômico dos prestadores de serviços da Classe Única pode limitar a diversificação da carteira e aumentar a exposição do fundo a riscos específicos do portfólio originado pelo Cedente, incluindo riscos setoriais, riscos de concentração e riscos decorrentes dos critérios de originação adotados pelo Cedente.

(vii) Risco relacionado à Obrigação de Recompra pelo Itaú Unibanco. Os Ativos Alvo adquiridos pela Classe Única são acompanhados de obrigação de recompra pelo Itaú Unibanco na hipótese de inadimplemento dos respectivos devedores ou emissores. Embora a obrigação de recompra constitua um mecanismo de mitigação do risco de crédito dos ativos da carteira, os titulares das Cotas Seniores devem estar cientes de que (a) a eficácia da obrigação de recompra depende da capacidade financeira do Itaú Unibanco de honrar tal obrigação no momento em que for demandada, e não há garantia de que o Itaú Unibanco disporá de recursos suficientes para efetuar a recompra da totalidade dos ativos inadimplidos, especialmente em cenários de deterioração generalizada da qualidade dos ativos da carteira ou de estresse financeiro do próprio Itaú Unibanco ou de seu grupo econômico; (b) o Gestor, sendo entidade integrante do mesmo grupo econômico do Itaú Unibanco, pode enfrentar conflitos de interesses ao avaliar a ocorrência de eventos de inadimplemento que ensejem o exercício da obrigação de recompra, ao decidir sobre o momento e a forma de exercício de tal direito, ou ao negociar os termos e condições da recompra, podendo, ainda que involuntariamente, adotar condutas que posterguem ou dificultem o acionamento da obrigação de recompra em prejuízo dos titulares das Cotas Seniores; (c) em caso de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação do Itaú Unibanco ou de entidades de seu grupo econômico, a obrigação de recompra pode se tornar inexecutável ou de difícil execução, e os titulares das Cotas Seniores poderão ficar expostos diretamente ao risco de crédito dos ativos inadimplidos, sem o benefício do mecanismo de recompra; e (d) eventuais disputas quanto à caracterização do inadimplemento dos ativos, aos termos da recompra ou ao valor de recompra dos ativos poderão resultar em litígios entre a Classe Única e o Itaú Unibanco, cujo desfecho é incerto e cuja condução pelo Administrador e pelo Gestor pode ser afetada pelos conflitos de interesses inerentes à vinculação societária com o Itaú Unibanco.

(viii) Risco de Governança: caso a Classe Única venha a emitir novas Cotas ou caso seja criada uma subclasse de Cotas, mediante deliberação em Assembleia Especial de Cotistas, os novos cotistas podem modificar a relação de poderes para alteração do Anexo. Tais alterações poderão afetar o modo de operação da Classe Única de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas.

(ix) Possibilidade de endividamento pela Classe: a Classe Única poderá contrair ou efetuar empréstimos nas hipóteses previstas no Anexo, de modo que o patrimônio

líquido da Classe Única poderá ser afetado em decorrência da eventual obtenção de tais empréstimos.

(x) Ausência de Direito de Controlar as Operações da Classe Única: os Cotistas, em geral, não terão oportunidade de participar nas operações do dia a dia da Classe Única. A propriedade das Cotas não confere aos seus titulares a propriedade direta sobre os ativos a serem investidos pela Classe Única ou sobre fração ideal específica de tais ativos. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas detidas.

(xi) Riscos relacionados às Sociedades Investidas e riscos setoriais: uma parcela significativa dos investimentos da Classe Única será feita em títulos ou valores mobiliários de emissão de Sociedades Investidas, o que, por sua natureza, envolve riscos do negócio, financeiros, do mercado e/ou legais. Embora a Classe Única tenha sempre participação no processo decisório das respectivas Sociedades Investidas, não há garantias de **(i)** bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas, **(ii)** solvência das Sociedades Investidas e **(iii)** continuidade das atividades das Sociedades Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da Carteira e o valor das Cotas. Não se pode garantir que o Gestor avaliará corretamente a natureza e a magnitude dos vários fatores que podem afetar o valor de tais investimentos. Movimentos de preços e do mercado em que são feitos os investimentos da Classe Única podem ser voláteis e uma variedade de outros fatores a eles inerentes e de difícil previsão, tais como acontecimentos econômicos e políticos nacionais e internacionais, podem afetar de forma significativa os resultados das atividades da Classe Única e o valor de seus investimentos. Consequentemente, o desempenho da Classe Única em um período específico pode não ser necessariamente um indicativo dos resultados que podem ser esperados em períodos futuros.

A Classe Única pretende participar do processo de tomada de decisões estratégicas de cada uma das Sociedades Investidas. Embora tal participação em algumas circunstâncias possa ser importante para a estratégia de investimento do Fundo e possa aumentar a capacidade da Classe Única de administrar seus investimentos, também pode sujeitar a Classe Única a reivindicações a que ele não estaria sujeito se fosse apenas um investidor passivo. Por exemplo, caso alguma das Sociedades Investidas tenha sua falência decretada ou caso haja a desconsideração da personalidade jurídica de uma Sociedade Investida, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos da Sociedade Investida poderá ser atribuída à Classe Única, impactando o valor das Cotas, e podendo, inclusive, gerar patrimônio líquido negativo e sujeitar o Cotista da Classe Única a realizar aportes adicionais de recursos nas Sociedades Investidas, o que, por sua vez, poderia resultar, inclusive, na hipótese de a Classe Única solicitar ao Cotista a realização de aportes adicionais de recursos na Classe Única.

Uma parcela dos investimentos da Classe Única pode envolver investimentos em valores mobiliários de emissão de companhias abertas ou em companhias que venham a abrir seu capital. Investimentos em companhias abertas podem sujeitar a Classe Única a riscos que variam em tipo e grau daqueles envolvidos nos investimentos em companhias

fechadas. Tais riscos incluem, sem limitação, maior volatilidade na avaliação de tais companhias, maiores obrigações de divulgação de informações sobre tais companhias, limites à capacidade da Classe Única de alienar tais valores mobiliários em determinados momentos (inclusive devido ao conhecimento, pela Classe Única, de informações não públicas relevantes), maior probabilidade de propositura de ações pelos acionistas contra os membros do conselho de administração dessas companhias, processos administrativos movidos pela CVM e aumento nos custos relacionados a cada um desses riscos.

Investimentos em Sociedades Investidas envolvem riscos relacionados aos setores em que as Sociedades Investidas atuam. Não há garantia quanto ao desempenho de quaisquer desses setores, tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades Investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio do seu respectivo setor. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Investidas acompanhe o desempenho das demais empresas do seu setor de atuação, não há garantia de que a Classe Única e os seus cotistas não experimentarão perdas, nem há certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

O Fundo poderá investir em Sociedades Investidas que atuam em setores regulamentados. As operações de tais Sociedades Investidas estarão sujeitas ao cumprimento da regulamentação aplicável, podendo estar sujeitas a um maior grau de regulamentação tanto em decorrência de novas exigências quanto de regulamentação de mercados anteriormente não regulamentados. Os preços podem ser controlados artificialmente e os ônus regulatórios podem aumentar os custos operacionais dessas Sociedades Investidas. Dessa forma, a criação de regulamentação ou a alteração de regulamentação já existente pode afetar o desempenho das Sociedades Investidas. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos dos quais a Classe Única pode vir a depender no desempenho de suas operações, não há garantias de que a Classe Única conseguirá exercer todos os seus direitos como acionista das Sociedades Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Sociedades Investidas, nem de que, caso a Classe Única consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira de investimentos da Classe Única.

Ainda, as Sociedades Investidas deverão atender aos requisitos previstos na Lei 11.478, o que inclui a realização de atividade econômica relacionada à infraestrutura, para que a Classe Única seja contemplada pelos benefícios fiscais previstos na norma. Caso a Classe Única invista em Sociedade Investida que não atenda ou deixe de atender aos requisitos estipulados na Lei 11.478, ou que haja divergência na interpretação sobre o cumprimento de tais requisitos, os benefícios fiscais poderão ser perdidos, o que afetará diretamente a rentabilidade auferida pelos Cotistas.

Não obstante a diligência e o cuidado do Gestor, os pagamentos relativos aos valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros sobre o capital próprio e outras formas de remuneração e bonificação podem vir a se frustrar

em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, a Classe Única e o seu cotista poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

No processo de desinvestimento de uma Sociedade Investida, a Classe Única pode ser solicitado a oferecer informações sobre o negócio e situação financeira de uma Sociedade Investida típicas em situações de venda de participação societária. A Classe Única pode desconhecer ativos insubsistentes e passivos supervenientes que poderão gerar obrigação de indenização pela Classe Única aos adquirentes da Sociedade Investida, o que pode afetar o valor das Cotas. Ademais, o processo de desinvestimento poderá ocorrer em etapas, sendo possível que a Classe Única, com a diminuição de sua participação na Sociedade Investida, perca gradualmente o poder de participar no processo decisório da Sociedade Investida, o que pode afetar sua capacidade de agregar valor ao respectivo investimento.

(xii) Risco de Mercado: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos integrantes da Carteira, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Essas oscilações de preço podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas ao Cotista.

(xiii) Risco de Precificação dos Ativos: a precificação dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira será realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários e demais operações estabelecidas neste Anexo e na regulamentação em vigor, havendo o risco de que a avaliação da Carteira não reflita necessariamente o valor da Carteira quando da venda de ativos. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações no valor dos ativos da Classe Única, podendo resultar em perdas ao Cotista.

(xiv) Risco de Crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações da Classe Única, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a Carteira.

(xv) Riscos de alteração da legislação aplicável ao Fundo e/ou aos Cotistas: A legislação aplicável ao Fundo, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pelo Fundo, incluindo, sem limitação, leis tributárias e regulamentações, está sujeita a alterações. Tais

eventos podem impactar de maneira adversa o valor das Cotas, bem como as condições para distribuição de rendimentos das Cotas.

(xvi) Riscos de alterações das regras tributárias: eventuais alterações nas regras tributárias e/ou na sua interpretação e aplicação podem implicar no aumento da carga tributária incidente sobre o investimento no Fundo e o tratamento fiscal dos Cotistas. Essas alterações incluem, mas não se limitam, a **(i)** extinção de benefícios fiscais, na forma da legislação em vigor, **(ii)** modificações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos existentes, **(iii)** criação de tributos; bem como, **(iv)** mudanças na interpretação ou aplicação das regras tributárias em vigor por parte dos tribunais e/ou das autoridades governamentais. Os efeitos dessas medidas não podem ser previstos ou quantificados antecipadamente, porém, poderão sujeitar o Fundo, as Cotas, os Ativos Alvo, os Outros Ativos e/ou os Cotistas a recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo, às Cotas, aos Ativos Alvo, os Outros Ativos e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

(xvii) Riscos de Não Aplicação do Tratamento Tributário Vigente. A Lei 11.478 estabelece tratamento tributário beneficiado para os Cotistas que invistam no Fundo, sujeito ao cumprimento de determinados requisitos e condições. Isto é, a Classe Única deverá aplicar, no mínimo, 90% (noventa por cento) do seu patrimônio nos ativos previstos na Lei 11.478 e Resolução CVM 175. Além disso, a Classe Única deverá ter, no mínimo, 5 (cinco) Cotistas, sendo que cada Cotista não poderá deter mais de 40% (quarenta por cento) das cotas emitidas pela Classe Única, ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimento da Classe Única. No caso de não cumprimento desses e demais requisitos dispostos na Lei 11.478 e na Resolução CVM 175, ou, ainda, em caso de mudança de entendimento da Receita Federal do Brasil quanto à interpretação dos requisitos previstos na Lei 11.478, o tratamento tributário descrito na Lei 11.478 poderá deixar de ser aplicável à Classe Única e aos Cotistas, o que poderá afetar diretamente a rentabilidade dos Cotistas. Ademais, o não atendimento de qualquer das condições e requisitos previstos na Lei 11.478 poderá resultar na liquidação da Classe Única ou sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento (ou classe, conforme aplicável), nos termos do Artigo 1º, §9º, da Lei 11.478, passando a ser aplicável aos Cotistas residentes no Brasil para fins fiscais, em seu lugar, o IR sujeito à sistemática de retenção na fonte (IRRF) às alíquotas regressivas, conforme o tempo de investimento, de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) (aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias) a 15% (quinze por cento) (aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias), conforme previsto na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Além disso, a Classe Única e os Cotistas não residentes no Brasil precisam cumprir certos requisitos previstos na Lei 11.312, de 17 de junho de 2006 para aplicação de tratamento tributário mais benéfico aos respectivos Cotistas não residentes. O não

cumprimento desses requisitos pode acarretar alterações no tratamento tributário de eventuais Cotistas não residentes.

(xviii) Riscos de Acontecimentos e Percepção de Risco em outros Países: o mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá ter um efeito negativo nos resultados da Classe Única e na rentabilidade do Cotista.

(xix) Risco relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental: a Classe Única também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e dos demais prestadores de serviços da Classe Única, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a Carteira, e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos no pagamento de amortizações e resgates. Não obstante, a Classe Única desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, de forma geral, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e, especificamente, à orientação política adotada por autoridades públicas competentes nos setores econômicos de atuação das Sociedades Alvo e/ou das Sociedades Investidas, inclusive quanto a riscos relacionados à forma de aplicação, interpretação e/ou alteração da regulamentação aplicável ao desenvolvimento das atividades das Sociedades Alvo e/ou das Sociedades Investidas. Ocasionalmente, o Governo Brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, em passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, podem impactar significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente podem impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais da Classe Única e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados da Classe Única.

Além disso, fatores relacionados à geopolítica internacional podem afetar adversamente a economia brasileira e, por consequência, o mercado de capitais. O conflito envolvendo

a Federação Russa e a Ucrânia, por exemplo, traz como risco uma nova alta nos preços dos combustíveis e do gás; ocorrendo simultaneamente à possível valorização do Dólar, esses aumentos causariam ainda mais pressão inflacionária e poderiam dificultar a retomada econômica brasileira. Adicionalmente, o conflito impacta o fornecimento global de commodities agrícolas, de modo que, havendo reajuste para cima do preço dos grãos devido à alta procura, a demanda pela produção brasileira aumentaria, tendo em vista a alta capacidade de produção e a consequente possibilidade de negociar por valores mais competitivos; dessa forma, aumentam-se as taxas de exportação e elevam-se os preços internos, o que gera ainda mais pressão inflacionária. Por fim, importante mencionar que parcela significativa do agronegócio brasileiro é altamente dependente de fertilizantes importados da Federação Russa, bem como de dois de seus aliados (República da Bielorrússia e República Popular da China); dessa forma, a mudança na política de exportação desses produtos poderá impactar negativamente a economia e, por consequência, o mercado de capitais. Frise-se que, diante da invasão perpetrada no dia 24 de fevereiro de 2022, afloraram-se as animosidades não apenas entre os países diretamente envolvidos, mas em muitas outras nações indiretamente interessadas na questão, trazendo um cenário de altíssima incerteza para a economia global, possivelmente no longo prazo, o que poderá prejudicar as atividades das Sociedades Investidas e, por conseguinte, os resultados da Classe Única e a rentabilidade dos Cotistas.

(xx) Riscos relacionados à Morosidade da Justiça Brasileira: a Classe Única poderá ser parte de demandas judiciais relacionadas aos negócios das Sociedades Investidas, tanto no polo ativo quanto no polo passivo. Em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que a Classe Única obterá resultados favoráveis em suas demandas judiciais. Os fatos mencionados acima poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios da Classe Única e, consequentemente, seus resultados e a rentabilidade do Cotista.

(xxi) Amortização e/ou Resgate das Cotas com valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas ou Outros Ativos integrantes da Carteira: o Regulamento contempla circunstâncias em que as Cotas poderão ser amortizadas ou resgatadas em espécie com valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas e/ou Outros Ativos integrantes da Carteira. Nestes casos, o Cotista poderá encontrar dificuldades na negociação dos valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas e/ou dos Outros Ativos recebidos da Classe Única.

(xxii) Risco de Patrimônio Líquido Negativo: Na hipótese de ser constatado patrimônio líquido negativo da Classe Única, caso não seja possível regularizar a situação com as medidas previstas na regulamentação em vigor, poderá ser solicitada a declaração judicial de insolvência da Classe Única. O regime de responsabilidade limitada dos Cotistas e o regime de insolvência das classes são inovações legais recentes

e não foram sujeitas à revisão judicial, podendo ser questionados ou desconsiderados em ocasionais disputas judiciais.

(xxiii) Riscos de não Realização dos Investimentos do Fundo: os investimentos da Classe Única são considerados de médio e longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. Não há garantias de que os investimentos pretendidos pela Classe Única estarão disponíveis no momento e em quantidades convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimento, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo em não realização desses investimentos.

(xxiv) Risco de Descontinuidade: o Regulamento estabelece hipóteses de liquidação antecipada da Classe Única. Nessas situações, o Cotista terá seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pela Classe Única (conforme aplicável), não sendo devida pela Classe Única, pelo Administrador ou pelo custodiante nenhuma indenização, multa ou penalidade, a qualquer Cotista, a qualquer título, em decorrência desse fato.

(xxv) Ausência de Classificação de Risco das Cotas: as Cotas não foram objeto de classificação de risco e, com isso, os investidores não contarão com uma análise de risco independente realizada por uma empresa de classificação de risco (empresa de rating). Caberá aos potenciais investidores, antes de subscrever as Cotas, analisar todos os riscos envolvidos na aquisição de Cotas, inclusive, mas não somente, aqueles aqui descritos.

(xxvi) Riscos relacionados à Amortização: os recursos gerados pela Classe Única serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam provenientes dos valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas e ao retorno do investimento nas Sociedades Investidas, mediante o seu desinvestimento, bem como eventual exercício de recompra, considerando seus prazos. A capacidade da Classe Única de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento, pela Classe Única, dos recursos acima citados.

(xxvii) Risco da Inexistência de Rendimento Pré-determinado: o valor das Cotas poderá ser atualizado periodicamente conforme definido no Anexo A. Tal atualização tem como finalidade definir qual parcela do patrimônio líquido, devidamente ajustado, deve ser alocada ao Cotista quando da liquidação de suas Cotas e não representa nem deverá ser considerada, sob nenhuma hipótese ou circunstância, como uma promessa ou obrigação, legal ou contratual do Administrador, do Gestor e/ou de suas respectivas Partes Relacionadas, em assegurar tal alocação ou remuneração ao Cotista, não sendo aplicado às Cotas qualquer garantia de rendimento.

(xxviii) Risco Socioambiental: as Sociedades Investidas, direta ou indiretamente, podem estar sujeitas a maior risco de contingências socioambientais decorrentes de suas atividades, bem como de eventual não cumprimento da legislação socioambiental aplicável e de eventos adversos, especialmente se exercerem atividade com significativo impacto socioambiental, tais como acidentes, vazamentos, explosões ou outros

incidentes que podem resultar em lesões corporais, mortes, danos ao meio ambiente e à coletividade que poderão gerar dispêndios para as Sociedades Investidas, impactando o desempenho dos investimentos da Classe Única.

(xxix) Riscos Setoriais. O Fundo alocará parcela predominante de seu patrimônio em ativos listados na Lei nº 11.478/07, para fins de captação, por seus respectivos devedores, de recursos necessários para implementar projetos de investimento na área de infraestrutura qualificados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal por meio do Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024 ("Decreto nº 11.964/24"). Dessa forma, os riscos a que o Fundo será exposto estarão indiretamente relacionados aos riscos dos diversos setores de atuação das Sociedades Alvo emissoras de tais ativos. Nos termos do artigo 2º, inciso VI, do Decreto nº 11.694/24, são considerados "prioritários" os projetos de investimento enquadrados em setor prioritário e nos demais critérios e nas condições estabelecidas no Decreto nº 11.694/24 e, quando aplicável, na portaria ministerial do respectivo setor. Na área de infraestrutura os projetos devem pertencer a um dos seguintes setores: **(i)** logística e transporte; **(ii)** mobilidade urbana; **(iii)** energia; **(iv)** telecomunicações e radiodifusão; **(v)** saneamento básico; **(vi)** irrigação; **(vii)** educação pública e gratuita; **(viii)** saúde pública e gratuita; **(ix)** segurança pública e sistema prisional; **(x)** parques urbanos públicos e unidades de conservação; **(xi)** equipamentos públicos culturais e esportivos; **(xii)** habitação social, incluídos exclusivamente projetos implementados por meio de parcerias público-privadas; **(xiii)** requalificação urbana; **(xiv)** transformação de minerais estratégicos para a transição energética; e **(xv)** iluminação pública. Nesses setores, os investimentos, em geral, envolvem longo período de maturação. Além disso, nesses setores, há risco de uma mudança não esperada na legislação aplicável, ou na perspectiva da economia, que pode alterar os cenários previstos pelos tomadores de recursos dos Ativos Alvo, trazendo impactos adversos no desenvolvimento de seus respectivos projetos qualificados como "prioritários". Deste modo, o retorno dos investimentos realizados pela Classe Única pode não ocorrer ou ocorrer de forma diversa da inicialmente prevista, tendo em vista que **(a)** o investimento inicial necessário para a implantação dos projetos desenvolvidos pode ser bastante elevado, considerando a natureza dos setores indicados no Decreto nº 11.964/24, **(b)** os devedores, em geral, financiam parte significativa do investimento em projetos qualificados como "prioritários" com capital de terceiros, e **(c)** o prazo de maturação de referidos projetos pode ser longo, sendo que, durante esse período, eventos políticos, econômicos, climáticos, entre outros, podem ocorrer e comprometer a exequibilidade e a rentabilidade do projeto objeto do investimento. Por fim, o setor de infraestrutura possui fatores de riscos próprios, que podem também impactar o pagamento dos Ativos Alvo.

(xxx) Risco de Governança em relação às debêntures de infraestrutura: as deliberações a serem tomadas em assembleias gerais de titulares de debêntures de infraestrutura serão aprovadas mediante observância dos quóruns estabelecidos nos respectivos instrumentos que formalizam a emissão de tais debêntures, de modo que, caso a Classe Única detenha uma quantidade de debêntures de infraestrutura que não lhe garanta o controle em tais assembleias, a Classe Única poderá ser obrigada a acatar

decisões deliberadas em assembleia geral de titulares de debêntures de infraestrutura, ainda que manifeste voto desfavorável. Ademais, os instrumentos que formalizam a emissão das debêntures de infraestrutura poderão não prever quaisquer mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência da Classe Única nas deliberações das assembleias gerais de titulares de debêntures de infraestrutura.

(xxxii) Arbitragem: o Regulamento prevê a arbitragem como meio de solução de disputas. O envolvimento da Classe Única em eventual procedimento arbitral pode gerar impactos significativos ao patrimônio líquido da Classe Única, implicando em custos que podem impactar o resultado da Classe Única.

(xxxiii) Outros Riscos: a Classe Única também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudanças nas regras aplicáveis aos ativos financeiros integrantes da Carteira, alteração na política monetária, alteração na política fiscal, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas a Classe Única e ao Cotista.

(xxxiiii) Risco Decorrente da Pandemia da COVID-19 e Demais Doenças: o surto de doenças transmissíveis em todo o mundo, tais como o coronavírus (COVID-19), o Zika, o Ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a Síndrome Respiratória no Oriente Médio ou MERS e a Síndrome Respiratória Aguda Grave ou SARS, pode ocasionar maior volatilidade no mercado de capitais global e resultar em efeito recessivo sobre a economia brasileira, podendo inclusive afetar a confiança do investidor e afetar adversamente o interesse de investidores na aquisição ou manutenção de Cotas. Tais surtos de doenças também podem resultar em quarentena dos empregados das Sociedades Investidas ou na incapacidade de acessar suas instalações, o que prejudicaria as suas respectivas atividades e resultados operacionais. Adicionalmente, qualquer surto de tais doenças no Brasil pode afetar negativamente de forma direta as operações das Sociedades Investidas, seus negócios e o resultado de suas operações, implicando redução de seus volumes de negócios, dispensas temporárias de colaboradores, além de interrupções nos seus negócios. Tais eventos podem afetar sua capacidade financeira e solvência, podendo gerar perdas à Classe Única e seus Cotistas.

8 DAS CARACTERÍSTICAS DAS COTAS

8.1. Cotas. As Cotas poderão outorgar diferentes direitos econômico-financeiros e políticos, conforme previstos neste Anexo A, sendo certo que as Cotas integralizadas farão jus a pagamentos de amortização em observância à Ordem de Alocação dos Recursos, observado que qualquer amortização e distribuição de recursos financeiros líquidos deverá ser realizada de forma *pro rata* para todos os Cotistas de uma mesma Subclasse.

8.1.1. Todas as Cotas serão registradas pelo Administrador e mantidas em contas de depósito individuais separadas em nome dos Cotistas.

8.1.2. A propriedade das Cotas presumir-se-á pela conta de depósito das Cotas, e o extrato das contas de depósito representará o número inteiro ou fracionários das Cotas pertencentes ao Cotista.

9 DA EMISSÃO, DA INTEGRALIZAÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE

9.1. Termos e Condições. Os termos e as condições para a distribuição, a subscrição e a integralização de Cotas no âmbito de qualquer oferta pública ou colocação privada de Cotas serão especificadas no instrumento que aprovar a realização da referida oferta e nos documentos de subscrição correspondentes, observado o disposto neste Anexo A.

9.2. Capital Autorizado. O Administrador, conforme recomendação do Gestor, poderá deliberar por realizar novas emissões de Cotas, sem a necessidade de aprovação prévia em sede de Assembleia Especial de Cotistas, desde que limitadas ao valor do Capital Autorizado, não se considerando para estes fins, as Cotas da primeira emissão da Classe Única.

9.2.1. A Classe Única pode emitir novas cotas de qualquer Subclasse, em uma ou mais emissões, conforme o Capital Autorizado disponível. O saldo de cotas não subscritas em uma emissão recomporá o Capital Autorizado para futuras emissões.

9.3. Emissões Além do Capital Autorizado. Novas emissões de Cotas após a primeira emissão e além do Capital Autorizado somente poderão ser realizadas mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas. As Cotas poderão ser distribuídas por meio de oferta pública ou colocação privada, observadas as disposições da Resolução CVM 160 e demais normas aplicáveis.

9.3.1. A Assembleia Especial de Cotistas convocada para deliberar sobre as emissões de Cotas acima do Capital Autorizado deverá indicar todas as suas condições, incluindo se a emissão será realizada como oferta pública ou colocação privada de cotas, nos termos deste Anexo A.

9.4. Direito de Preferência. No âmbito das novas emissões a serem realizadas, os Cotistas poderão ter o direito de preferência na subscrição de novas Cotas, conforme definido pelo ato que aprovar a nova emissão de Cotas.

9.5. Preço de Emissão e de Integralização. O Preço de Emissão e o Preço de Integralização das Cotas que venham a ser emitidas pela Classe Única após a primeira emissão será fixado, conforme orientação do Gestor, na Assembleia Especial de Cotistas que aprovará a nova emissão, tendo-se como base (podendo ser aplicado ágio ou desconto, conforme o caso) **(i)** o valor patrimonial das Cotas, representado pelo quociente entre o valor do patrimônio líquido contábil atualizado da Classe Única e o número de Cotas emitidas; **(ii)** as perspectivas de rentabilidade da Classe Única; **(iii)** o valor de mercado das Cotas já emitidas; ou **(iv)** uma combinação dos critérios indicados nos incisos anteriores; não cabendo aos Cotistas da Classe Única qualquer direito ou questionamento em razão do critério que venha a ser adotado.

9.6. Valor das Cotas. As Cotas terão seu valor calculado diariamente nos termos dos respectivos Apêndices.

9.7. Subscrição e Integralização. As Cotas da Classe Única serão subscritas mediante a celebração de Boletim de Subscrição e Termo de Adesão e serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional por meio **(i)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou **(ii)** de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, exclusivamente na conta da Classe Única, servindo o respectivo comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

9.7.1. No momento da subscrição das Cotas, caberá à instituição intermediária da oferta ou ao Administrador, conforme aplicável, averiguar a condição de Investidor Qualificado do subscritor das Cotas.

9.8. Amortizações. As Cotas serão amortizadas ou resgatadas pelo valor atualizado da Cota da respectiva Subclasse ou série no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior à data da amortização ou do resgate, observada a ordem de alocação dos recursos da Classe Única, conforme abaixo.

9.9. Respeitada a Ordem de Alocação de Recursos da Classe Única abaixo prevista, as Cotas de cada Subclasse poderão ser amortizadas **(1)** ordinariamente, em cada Data de Pagamento prevista no respectivo Apêndice, ou **(2)** extraordinariamente, na hipótese de ocorrência de um Evento de Amortização previsto no respectivo Apêndice.

9.10. As Cotas serão amortizadas ou resgatadas, **(1)** em moeda corrente nacional por meio **(i)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; **(ii)** por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, caso as Cotas não estejam depositadas na B3, ou **(2)** por meio da entrega de Ativos Alvo, observados os procedimentos aplicáveis indicados pelo Administrador.

9.11. A distribuição de rendimentos da carteira aos Cotistas será feita exclusivamente por meio da amortização e do resgate das Cotas, observado o disposto em cada Apêndice. Determinadas Subclasses da Classe Única poderão ter pagamento previsto apenas na data de vencimento da respectiva Subclasse (*bullet*), hipótese em que somente farão jus a amortização integral nesta data, ressalvadas hipóteses de amortizações extraordinárias previstas neste Regulamento, Anexo e respectivo Apêndice.

9.12. Resgate. Não haverá resgate de Cotas a qualquer tempo. As Cotas somente serão resgatadas na data de pagamento da última parcela de amortização (quando amortizadas integralmente), no término do prazo de duração da Classe Única ou em caso de liquidação antecipada.

9.13. Ordem de Alocação dos Recursos. O Administrador e o Gestor obrigam-se a, a partir da primeira data de emissão de Cotas até a liquidação integral das obrigações da Classe Única, utilizar os recursos disponíveis na conta da Classe Única e/ou mantidos em Outros Ativos, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores ("Ordem de Alocação dos Recursos"):

- (i) pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe Única e/ou do Fundo, devidos nos termos do Regulamento, deste Anexo e da legislação aplicável;
- (ii) realização de alocações para aquisição de novos Ativos Alvo em observância ao previsto nos itens 3.9 e 3.10;
- (iii) na hipótese de necessidade de reenquadramento da carteira da Classe Única aos limites previstos neste Regulamento, em conformidade com o disposto no item 3.3 acima, amortização parcial das Cotas Subordinadas;
- (iv) na hipótese de um Evento de Amortização, amortização parcial ou integral das Cotas Seniores, conforme o caso;
- (v) em cada Data de Pagamento, pagamento das amortizações ou do resgate das Cotas Seniores; e
- (vi) pagamento das amortizações ou do resgate das Cotas Subordinadas, observado que a amortização ou o resgate das Cotas Subordinadas deverá ser realizada de forma concomitante à amortização ou o resgate da última Série de Cotas Seniores em circulação, ressalvada a hipótese do item 10.6 abaixo, caso em que a amortização das Cotas Subordinadas independerá da amortização ou resgate de Cotas Seniores.

9.14. Negociação das Cotas. As Cotas da Classe Única integralizadas poderão ser admitidas à negociação em mercado de balcão organizado, administrado e operacionalizado pela B3, observado o disposto no Suplemento de cada Série.

9.14.1. Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas deverão igualmente preencher o conceito de Investidor Qualificado, bem como deverão aderir aos termos e condições da Classe Única por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas.

10 FATOR DE SUBORDINAÇÃO

10.1. Enquanto houver Cotas Seniores em circulação, o Gestor deverá verificar ao final de cada mês, contado a partir da data de primeira integralização das Cotas Seniores (cada uma, uma "Data de Verificação"), a razão entre (i) o valor total das Cotas Subordinadas em circulação e (ii) o Patrimônio Líquido da Classe Única, expressa em forma percentual ("Fator de Subordinação").

10.2. Caso (i) em uma determinada Data de Verificação, o Gestor verifique que o Fator de Subordinação corresponda a menos de 1% (um por cento) ou (ii) a qualquer momento, ao longo do Prazo de Duração, o Gestor verifique que o Fator de Subordinação foi reduzido a 0 (zero), o Gestor notificará os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas para que integrem Cotas Subordinadas adicionais ("Solicitação de Integralização Adicional"), em montante suficiente para que o Fator de Subordinação passe a representar, ao menos, 1% (um por cento) ("Fator de Subordinação Alvo").

10.3. Após envio da Solicitação de Integralização Adicional do item 10.2 acima, o Administrador procederá com a emissão de Cotas Subordinadas em montante suficiente para que se atinja o Fator de Subordinação Alvo, ficando desde já estabelecido que a emissão de tais Cotas Subordinadas **(i)** não será contabilizada para fins do limite do Capital Autorizado, **(ii)** não será objeto de direito de preferência pelos demais Cotistas da Classe Única, e **(iii)** poderá ser integralizada em moeda corrente nacional ou em Ativos Alvo que observem os Critérios de Elegibilidade, a critério do Cotista titular de Cotas Subordinadas.

10.4. Os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas deverão, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do envio da Solicitação de Integralização Adicional, integralizar Cotas Subordinadas adicionais no montante indicado pelo Gestor na Solicitação de Integralização Adicional, de modo a atingir o Fator de Subordinação Alvo.

10.5. Sem prejuízo do disposto acima, caso o Fator de Subordinação permaneça abaixo de 1% (um por cento) por mais de 30 (trinta) dias consecutivos contados da Data de Verificação, o Gestor poderá proceder com a alienação dos Ativos Alvo de maneira a possibilitar a amortização integral de todas as Cotas Seniores em circulação pelo Administrador.

10.6. Caso o Gestor verifique que o Fator de Subordinação corresponda a mais de 1% (um por cento) em uma determinada Data de Verificação, o Gestor poderá instruir o Administrador a amortizar Cotas Subordinadas no montante máximo que cause o Fator de Subordinação a ser equivalente ao Fator de Subordinação Alvo.

10.7. O disposto acima aplica-se também na hipótese de o Gestor verificar, ainda que não em uma Data de Verificação, que 100% (cem por cento) das Cotas Subordinadas em circulação foram integralmente amortizadas.

11 DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

11.1. Competência e Deliberação. Além das matérias previstas na regulamentação específica e em outros artigos deste Anexo A, cabe privativamente à Assembleia Especial de Cotistas decidir sobre as matérias a seguir, conforme o quórum de deliberação indicado, salvo disposição em contrário, calculado sobre as Cotas subscritas:

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(i) demonstrações contábeis da Classe Única, em até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo o relatório da Empresa de Auditoria;	Maioria das Cotas Subscritas presentes
(ii) a emissão e distribuição de novas Cotas da Classe Única, em valor superior ao limite do Capital Autorizado;	Maioria das Cotas Subscritas e voto afirmativo da maioria das Cotas Subordinadas

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
	subscritas
(iii) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou eventual liquidação da Classe Única;	Maioria das Cotas Subscritas e voto afirmativo da maioria das Cotas Subordinadas subscritas
(iv) alteração deste Anexo A, para alteração dos quóruns de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas;	Maioria das Cotas Subscritas (ou quórum exigido para deliberar sobre a matéria cujo quórum pretenda-se alterar, o que for maior)
(i) a alteração das disposições deste Anexo A aplicáveis à instalação, composição, organização e funcionamento de conselhos e/ou outros comitês que venham a ser criados pela Classe Única;	Maioria das Cotas Subscritas e voto afirmativo da maioria das Cotas Subordinadas subscritas
(ii) outras alterações deste Anexo A, incluindo alterações dos Apêndices, excetuado o disposto no item 3.3 do Regulamento;	Maioria das Cotas Subscritas e voto afirmativo da maioria das Cotas Subordinadas subscritas
(iii) aumento do Capital Autorizado previsto neste Anexo;	Maioria das Cotas Subscritas e voto afirmativo da maioria das Cotas Subordinadas subscritas
(iv) aumento da Taxa Global;	Maioria das Cotas Subscritas e voto afirmativo da maioria das Cotas Subordinadas subscritas
(v) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;	Maioria das Cotas Subscritas

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(vi) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única;	Maioria das Cotas Subscritas
(vii) requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o Artigo 26, parágrafo primeiro, do Anexo Normativo IV;	Maioria das Cotas Subscritas
(viii) aprovação de atos a serem praticados em potencial ou real Conflito de Interesses;	Maioria das Cotas Subscritas
(ix) a inclusão ou aprovação de pagamentos de encargos não previstos neste Anexo A e na Resolução CVM 175, bem como o aumento dos limites máximos dos encargos previstos neste Anexo A; e	Maioria das Cotas Subscritas
(x) aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos, caso utilizados na integralização de Cotas da Classe Única.	Maioria das Cotas Subscritas

11.2. Aplicam-se às deliberações em sede de Assembleia Especial de Cotistas os mesmos procedimentos estipulados no item 3 do Regulamento.

11.3. Considerando as disposições do art. 5º, §6º da Resolução CVM 175, cujo teor permite que o regulamento da classe restrita seja livre para estabelecer distinções entre os direitos políticos (e econômicos) de suas diferentes subclasses, o Cotista da Subclasse Subordinada poderá exercer direito de voto nas Assembleias da Classe Única, mesmo sendo pessoa ligada aos Prestadores de Serviço Essenciais.

12 DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

12.1. Taxa Global. Pela prestação dos serviços de administração, gestão e distribuição, será devida pela Classe Única uma Taxa Global correspondente a 0,30% (três décimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido da Classe Única, sendo que a Taxa Global poderá ser reduzida esporadicamente (desconto temporário) conforme os termos e condições previamente acordados entre os Administradores e o Gestor

12.1.1. A Taxa Global será calculada e apropriada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) e paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

12.1.2. A primeira Taxa Global será paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês que se referir, a partir da Data de Início.

12.1.3. A Taxa Global engloba os serviços prestados pelo Administrador e pelo Gestor, bem como os serviços de contabilidade, que poderão ser prestados diretamente pelo Administrador ou subcontratados junto a terceiros.

12.1.4. Para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviços, acesse a Plataforma de Transparência de Taxas no endereço <http://www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-defundos>.

12.1.5. Taxa Máxima Global. Para fins do artigo 98 da parte geral da Resolução CVM 175 e observado o disposto no §2º do referido artigo, a Taxa Global compreende as taxas de administração e/ou gestão dos fundos e/ou classes eventualmente investidos(as) pela Classe Única, observado que, para fins deste item, não serão consideradas as aplicações realizadas pela Classe Única em cotas que sejam **(i)** admitidas à negociação em mercado organizado; e/ou **(ii)** emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas ao Gestor.

12.2. Substituição do Administrador. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, a parcela da Taxa Global referente à remuneração do Administrador deverá ser paga pela Classe Única ao Administrador de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para a Classe Única e não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de remuneração do Administrador.

12.3. Substituição do Gestor. Nas hipóteses de renúncia, destituição (com ou sem Justa Causa) e/ou descredenciamento do Gestor, a parcela da Taxa Global referente à remuneração do Gestor deverá ser paga pela Classe Única ao Gestor de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para a Classe Única e não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de remuneração do Gestor.

12.4. Taxa Máxima de Custódia. Adicionalmente à remuneração mencionada no item 12.1 acima, será paga diretamente pela Classe Única, a taxa máxima de custódia correspondente a até 0,10% a.a. (um décimo por cento ao ano) calculada sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observado o mínimo mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

12.5. Taxa de Performance. A Classe Única não cobrará taxa de performance.

12.6. Taxa de Ingresso e de Saída. Os subscritores de Cotas da Classe Única estarão isentos do pagamento de taxa de ingresso, de saída ou qualquer comissão.

13 DOS ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA

13.1. Encargos da Classe Única. Constituem Encargos da Classe Única as despesas previstas pela Resolução CVM 175, que podem ser debitadas diretamente da Classe Única, pelo Administrador, conforme lista ilustrativa abaixo:

- (i)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe Única;

- (ii)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas relativas à Classe Única, conforme previstas na Resolução CVM 175;
- (iii)** despesas com correspondências de interesse da Classe Única, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv)** honorários e despesas da Empresa de Auditoria;
- (v)** emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;
- (vi)** despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii)** honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe Única, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada à Classe Única, se for o caso;
- (viii)** encargos previstos no Artigo 117 da parte geral e no Artigo 28 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175;
- (ix)** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos Prestadores de Serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (x)** despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (xi)** despesas com a realização de Assembleia Especial de Cotistas;
- (xii)** despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe Única;
- (xiii)** despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;
- (xiv)** despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira;
- (xv)** despesas inerentes à: **(i)** distribuição primária de Cotas; e **(ii)** admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xvi)** montantes devidos a título de Taxa Global;
- (xvii)** montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa Global, observado o disposto no Artigo 99 da Resolução CVM 175;

- (xviii) montantes devidos a título de taxa máxima de distribuição, conforme aplicável;
- (xix) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.
- (xx) montantes devidos a título de taxa máxima de custódia;
- (xxi) encargos com empréstimos contraídos em nome da Classe Única;
- (xxii) despesas com prêmios de seguro;
- (xxiii) despesas inerentes à realização de reuniões de comitês ou conselhos, sem limitação de valores;
- (xxiv) despesas inerentes à contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, sem limitação de valores; e
- (xxv) despesas despendidas com a cobrança dos Ativos Alvo e respectivos valores devidos à Classe Única, incluindo mediante a contratação de prestadores de serviços especializados em serviços de cobrança e assessores legais.

13.1.1. As despesas **(i)** inerentes à realização de reuniões de comitês ou conselhos, se existentes, **(ii)** relacionadas à contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, e **(iii)** inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe Única, deverão observar, cumulativamente, o limite de 10% (dez por cento) ao ano do Patrimônio Líquido.

14 DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA E DO REGIME DE INSOLVÊNCIA

14.1. Liquidação Antecipada. A Classe Única poderá ser liquidada antes de seu Prazo de Duração mediante a ocorrência das seguintes situações: **(i)** o investimento da Classe Única nos Ativos Alvo for integralmente liquidado antes do encerramento do Prazo de Duração; e/ou **(ii)** nas hipóteses determinadas na Lei 11.478; e/ou **(iii)** deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, observado o disposto no Artigo 126 da Resolução CVM 175; e/ou **(iv)** caso, superado o prazo de enquadramento da carteira da Classe referido no item 3.5 acima, seja verificado Patrimônio Líquido inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), observada a possibilidade de recompra prevista no item 3.10.6 acima.

14.1.1. Salvo se disposto diversamente em plano de liquidação aprovado em Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do §1º, do Artigo 126, da Resolução CVM 175, a totalidade dos bens e direitos restantes do respectivo patrimônio será atribuída aos Cotistas, na proporção de cada Cotista no Patrimônio Líquido da Classe Única, deduzidos os Encargos necessários à liquidação da Classe Única, nos termos deste Anexo A, do Regulamento e da regulamentação aplicável.

14.1.2. A Classe Única deverá conduzir o processo de liquidação durante o Prazo de Duração e concluí-lo na forma deste item 14.

14.2. Conformidade das Demonstrações Contábeis. Quando do encerramento e liquidação da Classe Única, a Empresa de Auditoria deverá emitir pareceres técnicos atestando a conformidade das respectivas demonstrações contábeis.

14.3. Formas de Liquidação da Classe Única. A negociação dos bens e ativos da Classe Única será feita pelo Gestor por meio de uma das estratégias de desinvestimento a seguir:

(i) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo de ativo, observado o disposto na legislação aplicável;

(ii) exercício, em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, de opções de venda ou obrigação de recompra pelos alienantes, negociadas pelo Gestor quando da realização dos investimentos; ou

(iii) caso não seja possível adotar os procedimentos descritos nos itens "(i)" e "(ii)" acima, **(a)** a elaboração de laudo de avaliação para fins de mensuração do valor justo dos bens e ativos da Classe Única que integrem a Carteira à época da liquidação (salvo se o Administrador e o Gestor entenderem que o valor contábil de tais bens e ativos reflete o seu valor justo), e **(b)** a entrega dos referidos bens e ativos a cada Cotista, de forma pro rata à sua participação, como forma de pagamento da amortização e/ou do resgate das Cotas.

14.3.1. Sem prejuízo do disposto no inciso (iii) do item 14.3 acima, poderá ser convocada pelo Administrador, conforme orientação do Gestor, Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre eventuais novos critérios e/ou procedimentos específicos que venham a ser necessários para fins da liquidação da Classe Única e entrega dos bens e ativos referidos neste item e que sejam inerentes à alienação e/ou transferência de titularidade dos bens e ativos em questão.

14.4. Divisão do patrimônio da Classe Única. Salvo se disposto diversamente em plano de liquidação aprovado em Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do parágrafo 1º, do Artigo 126, da Resolução CVM 175, observada a senioridade das Cotas Seniores, a liquidação da Classe Única e a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas deverão ocorrer **(i)** no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados **(a)** do encerramento do Prazo de Duração, ou **(b)** da data da realização da Assembleia Especial de Cotistas que deliberar sobre a liquidação da Classe Única; ou **(ii)** ao final da liquidação dos Direitos e Obrigações Sobreviventes, o que ocorrer por último.

14.5. Patrimônio Líquido Negativo. O Administrador deverá verificar se o patrimônio líquido da Classe Única está negativo nos seguintes eventos:

(i) houver pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única; ou

(ii) o Administrador tomar conhecimento de oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a Classe Única invista.

14.5.1. Caso o Administrador verifique que a Classe Única apresentou patrimônio líquido negativo, o Administrador deve imediatamente:

- (i) interromper eventual procedimento de amortização de cotas em andamento e não realizar amortizações adicionais;
- (ii) não aceitar novas subscrições de cotas;
- (iii) comunicar a existência de patrimônio líquido negativo ao Gestor;
- (iv) proceder à divulgação de fato relevante, nos termos da regulamentação vigente.

14.5.2. Adicionalmente, caso o Administrador verifique que a Classe Única apresentou patrimônio líquido negativo, o Administrador deve, em até 20 (vinte) dias:

- (i) elaborar um plano de resolução de patrimônio líquido negativo em conjunto com o Gestor ("Plano de Resolução"), do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo que, a critério do Administrador e do Gestor, pode contemplar as possibilidades previstas no item 14.5.6 abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe Única, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo; e
- (ii) convocar Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única para deliberar acerca do Plano de Resolução ("Assembleia de Resolução"). A referida convocação deverá ser realizada em até 02 (dois) dias úteis após a conclusão do Plano de Resolução, que deverá ser encaminhado conjuntamente com a convocação.

14.5.3. Caso, após a adoção das medidas previstas no item 14.5.1, o Administrador e o Gestor avaliem, em conjunto e de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não represente risco à solvência da Classe Única, a adoção das medidas referidas no item 14.5.2 se torna facultativa.

14.5.4. Caso o patrimônio líquido da Classe Única deixe de estar negativo anteriormente à convocação da Assembleia de Resolução, o Gestor e o Administrador ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste item, devendo o Administrador divulgar novo fato relevante, no qual deverá constar o patrimônio líquido atualizado da Classe Única e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, conforme venham a ser informadas pelo Gestor ao Administrador.

14.5.5. Caso o patrimônio líquido da Classe Única deixe de estar negativo posteriormente à convocação da Assembleia de Resolução e anteriormente à sua realização, a referida Assembleia de Resolução deve ser realizada para que o Gestor apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado da Classe Única e as causas e

circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo ("Assembleia de Esclarecimento"), não se aplicando o disposto no item 14.5.6 abaixo.

14.5.6. Em caso de não aprovação do Plano de Resolução na Assembleia de Resolução, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- (i) cobrir o patrimônio líquido negativo da Classe Única, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe Única, hipótese na qual seria permitida a subscrição de novas cotas;
- (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe Única a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo Administrador e pelo Gestor;
- (iii) liquidar a Classe Única, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
- (iv) determinar que o Administrador apresente pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

14.5.7. O Gestor devem comparecer à Assembleia de Resolução ou Assembleia de Esclarecimento, conforme o caso, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe Única. No entanto, a ausência do Gestor não impõe ao Administrador qualquer óbice quanto à realização das referidas Assembleias.

14.5.8. Na Assembleia de Resolução, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

14.5.9. Caso a Assembleia de Resolução não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade no item 14.5.6, o Administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

14.5.10. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe Única, quando identificar situação na qual o patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

14.5.11. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única, o Administrador deve divulgar fato relevante, nos termos da regulamentação vigente e deste Regulamento.

14.5.12. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe Única, o Administrador deve adotar as seguintes medidas:

- (i) divulgar fato relevante; e

- (ii) efetuar o cancelamento de registro na Classe Única na CVM.

14.5.13. A CVM pode efetuar o cancelamento do registro da Classe Única caso o Administrador não adote a medida disposta no inciso (ii) acima de modo tempestivo, informando tal cancelamento por meio de ofício encaminhado ao Administrador e de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

14.5.14. O cancelamento do registro da Classe Única não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

14.6. Condução da Liquidação. A liquidação da Classe Única será conduzida pelo Administrador, observadas as disposições deste Anexo A ou o que for deliberado na Assembleia Especial de Cotistas.

15 DA CLASSIFICAÇÃO DA CLASSE ÚNICA

15.1. Entidade de Investimento. Considerando o disposto nos Artigos 4º e 5º da Instrução CVM 579, as características expressamente previstas no Regulamento e neste Anexo A, a Classe Única será classificada como entidade de investimento, nos termos da Instrução CVM 579.

15.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 15.1 acima, nos termos do Artigo 30 do Anexo Normativo IV, o Administrador é responsável pela definição da classificação contábil da Classe Única entre entidade ou não de investimento, e efetuará a atualização do presente Regulamento quanto a esta classificação, sempre que necessário, por meio de ato do Administrador, com base nas informações prestadas pelo Gestor, nos termos da regulamentação contábil e fiscal específica.

15.2. Valoração dos Ativos a Valor Justo. O Administrador deverá efetuar a mensuração dos ativos e passivos, bem como o reconhecimento de receitas e despesas, que compõem a Carteira na forma estabelecida pela Instrução CVM 579 e observados os critérios ali descritos. Considerando a atual classificação da Classe Única como entidade de investimento, os ativos Classe Única serão reconhecidos pelo seu valor justo, a ser mensurado, conforme premissas e critérios indicados no item 15.2.1., abaixo:

15.2.1. Em função da baixa liquidez dos Ativos Alvo no mercado secundário e da qualidade de crédito do Itaú Unibanco, o valor justo dos Ativos Alvo será apurado por meio da metodologia de fluxo de caixa descontado. Essa metodologia contempla:

- (i) o fluxo de pagamentos e a remuneração contratual dos Ativos Alvo;
- (ii) as taxas de juros de mercado vigentes na data da mensuração; e
- (iii) a remuneração adicional (spread de crédito) definido e mensurado no momento da emissão dos títulos.

15.2.2. Na hipótese de ocorrência de alteração relevante na qualidade de crédito do Itaú Unibanco, a metodologia de mensuração será reavaliada, de forma a refletir adequadamente tal evento no valor justo dos Ativos Alvo.

15.3. Na ocorrência de alteração do valor justo dos investimentos da Classe Única, que impacte materialmente o seu patrimônio líquido, e do correspondente reconhecimento contábil desta alteração, caso a Classe Única seja qualificado como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil aplicável, o Administrador deverá:

- (i) disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) Dias Úteis após a data do reconhecimento contábil, as informações previstas na regulamentação aplicável; e
- (ii) elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração, caso:
 - a) sejam emitidas Cotas da Classe Única em até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;
 - b) as Cotas da Classe Única sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou
 - c) haja aprovação por maioria das cotas presentes em Assembleia Especial de Cotistas convocada por solicitação do Cotista da Classe Única cujo patrimônio líquido foi reavaliado.

15.4. Composição e Diversificação da Carteira. Observado o que dispõe o item 3 deste Anexo A, a Carteira observará os demais requisitos de composição e diversificação estabelecidos pelas normas regulamentares em vigor.

16 DAS COMUNICAÇÕES

16.1. Comunicações. Para fins do disposto no Regulamento e na Resolução CVM 175, *e-mail* é considerado como forma de correspondência válida entre o Administrador, o Custodiante, o Escriturador, o Gestor e os Cotistas. Nas hipóteses em que este Regulamento e/ou a regulamentação aplicável exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, o envio de e-mail com aviso de recebimento será considerado meio válido e verificável para comprovar tais eventos.

* * *

CLASSE ÚNICA DO ITAÚBA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA

APÊNDICE A - SUBCLASSE SÊNIOR

Este Apêndice A é parte integrante do Regulamento **do ITAÚBA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA** e tem por objetivo disciplinar as características específicas das Cotas Seniores de emissão da Classe Única.

Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice A têm o significado que lhes for atribuído no Anexo A ou no Regulamento.

- 1. Denominação.** "Subclasse Sênior".
- 2. Público-Alvo.** Investidores Qualificados.
- 3. Apêndice.** Aplicam-se às Cotas Seniores todas as previsões do Anexo A da Classe Única, exceto se de outra forma definido neste Apêndice A.
- 4. Cálculo do Valor das Cotas.** O valor unitário das Cotas Seniores será o menor entre **(i)** o valor resultante da divisão do Patrimônio Líquido da Classe Única dividido pelo número de Cotas Seniores em circulação e **(ii)** o valor integralizado pelos Cotistas da Subclasse Sênior devidamente atualizado pela Rentabilidade Alvo da Subclasse Sênior dividido pelo número de Cotas Seniores em circulação.
- 5. Amortização e Resgate.** Observado o disposto no Regulamento, no Anexo A e na regulamentação aplicável, as Cotas Seniores possuem preferência em relação às Cotas Subordinadas para efeitos de amortização, resgate e, se houver, distribuições de rendimentos, observada a Ordem de Alocação dos Recursos estipulada no item 9.13 do Anexo A.
- 6. Novas Séries.** Durante o Prazo de Duração, a Subclasse Sênior poderá emitir novas séries de Cotas Seniores, mediante ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais, sem necessidade de Assembleia Especial de Cotistas, desde que tais novas séries não tenham senioridade em relação às demais séries da Subclasse Sênior já existentes à época da sua emissão, de acordo com as condições estabelecidas no Anexo A e neste Apêndice A, exceto no caso de os recursos captados com a nova série serem suficientes para integral amortização das Cotas Seniores com senioridade em relação à nova série e observado, ainda, o Capital Autorizado. No caso da criação de novas séries, na forma deste item, este Apêndice A será alterado por ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais para inclusão do respectivo Suplemento, que deverá reger as características e condições da respectiva Série.
- 7. Rentabilidade Alvo da Subclasse Sênior.** Cada Série de Cota da Subclasse Sênior poderá ter Rentabilidade Alvo distinta, conforme previsto no respectivo Suplemento.
- 8. Vencimento.** A data de vencimento de cada Série de Cotas Seniores estará prevista no respectivo Suplemento.

9. Data de Pagamento. A data de pagamento de cada Série de Cotas Seniores estará prevista no respectivo Suplemento.

10. Evento de Amortização. Sem prejuízo do prazo de vencimento, as Cotas Seniores deverão ser amortizadas nas seguintes hipóteses: **(i)** amortização parcial, na hipótese de o Gestor determinar a amortização para fins de reenquadramento da carteira da Classe Única, conforme previsto neste Regulamento e na legislação aplicável; e **(ii)** amortização integral, na hipótese de um evento de desenquadramento tributário da Classe Única que gere uma perda do benefício fiscal previsto na Lei nº 11.478.

* * *

SUBCLASSE SÊNIOR DA CLASSE ÚNICA DO ITAÚBA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA

SUPLEMENTO A - PRIMEIRA SÉRIE

Este Suplemento A é parte integrante do Regulamento do **ITAÚBA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA** e tem por objetivo disciplinar as características específicas das Cotas da Primeira Série da Subclasse Sênior de emissão da Classe Única.

Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Suplemento A têm o significado que lhes for atribuído no Anexo A ou no Regulamento.

1. Denominação. "Primeira Série".

2. Rentabilidade Alvo. A Primeira Série terá rentabilidade alvo, líquida de quaisquer despesas ou encargos do Fundo, equivalente a 93% (noventa e três por cento) da Taxa DI, conforme apurado pelo Gestor.

A Rentabilidade Alvo da Primeira Série estabelecida neste Suplemento A poderá ser alterada a exclusivo critério do Gestor, observados os critérios regulatórios necessários, em razão de eventual decisão proferida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM) que altere a taxa básica de juros ou que impacte as taxas médias diárias referenciais para depósitos interfinanceiros no Brasil (Certificados de Depósito Interfinanceiro – DI).

3. Vencimento. A data de vencimento da Primeira Série será 30 de abril de 2028.

4. Data de Pagamento. As Cotas da Primeira Série serão integralmente amortizadas em sua data de vencimento ou na hipótese de ocorrência de um Evento de Amortização antes desta data.

5. Negociação. As Cotas da Primeira Série poderão estar sujeitas a restrições a negociação no mercado secundário, conforme seja estabelecido na documentação relativa à respectiva oferta.

SUBCLASSE SÊNIOR DA CLASSE ÚNICA DO ITAÚBA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA

SUPLEMENTO B - SEGUNDA SÉRIE

Este Suplemento B é parte integrante do Regulamento do **ITAÚBA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA** e tem por objetivo disciplinar as características específicas das Cotas da Segunda Série da Subclasse Sênior de emissão da Classe Única.

Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Suplemento B têm o significado que lhes for atribuído no Anexo A ou no Regulamento.

- 1. Denominação.** "Segunda Série".
- 2. Rentabilidade Alvo.** A Segunda Série terá rentabilidade alvo, líquida de quaisquer despesas ou encargos do Fundo, equivalente a 93% (noventa e três por cento) da Taxa DI, conforme apurado pelo Gestor.

A Rentabilidade Alvo da Segunda Série estabelecida neste Suplemento B poderá ser alterada a exclusivo critério do Gestor, observados os critérios regulatórios necessários, em razão de eventual decisão proferida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM) que altere a taxa básica de juros ou que impacte as taxas médias diárias referenciais para depósitos interfinanceiros no Brasil (Certificados de Depósito Interfinanceiro – DI).
- 3. Vencimento.** A data de vencimento da Segunda Série será 30 de abril de 2029.
- 4. Data de Pagamento.** As Cotas da Segunda Série serão integralmente amortizadas em sua data de vencimento ou na hipótese de ocorrência de um Evento de Amortização antes desta data.
- 5. Negociação.** As Cotas da Segunda Série poderão estar sujeitas a restrições a negociação no mercado secundário, conforme seja estabelecido na documentação relativa à respectiva oferta.

SUBCLASSE SÊNIOR DA CLASSE ÚNICA DO ITAÚBA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA

SUPLEMENTO C - TERCEIRA SÉRIE

Este Suplemento C é parte integrante do Regulamento do **ITAÚBA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA** e tem por objetivo disciplinar as características específicas das Cotas da Terceira Série da Subclasse Sênior de emissão da Classe Única.

Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Suplemento C têm o significado que lhes for atribuído no Anexo A ou no Regulamento.

1. Denominação. "Terceira Série".

2. Rentabilidade Alvo. A Terceira Série terá rentabilidade alvo, líquida de quaisquer despesas ou encargos da Classe Única, equivalente a 93% (noventa e três por cento) da Taxa DI, conforme apurado pelo Gestor.

A Rentabilidade Alvo da Terceira Série estabelecida neste Apêndice C poderá ser alterada a exclusivo critério do Gestor, observados os critérios regulatórios necessários, em razão de eventual decisão proferida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM) que altere a taxa básica de juros ou que impacte as taxas médias diárias referenciais para depósitos interfinanceiros no Brasil (Certificados de Depósito Interfinanceiro – DI).

3. Vencimento. A data de vencimento da Terceira Série será 30 de abril de 2031.

4. Data de Pagamento. As Cotas da Terceira Série serão integralmente amortizadas em sua data de vencimento ou na hipótese de ocorrência de um Evento de Amortização antes desta data.

5. Negociação. As Cotas da Terceira Série poderão ser sujeitas a restrições a negociação no mercado secundário, conforme seja estabelecido na documentação relativa à respectiva oferta.

SUBCLASSE SÊNIOR DA CLASSE ÚNICA DO ITAÚBA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA

SUPLEMENTO D – QUARTA SÉRIE

Este Suplemento D é parte integrante do Regulamento do **ITAÚBA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA** e tem por objetivo disciplinar as características específicas das Cotas da Quarta Série da Subclasse Sênior de emissão da Classe Única.

Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Suplemento D têm o significado que lhes for atribuído no Anexo A ou no Regulamento.

1. **Denominação.** "Quarta Série".
2. **Rentabilidade Alvo.** A Quarta Série terá rentabilidade alvo, líquida de quaisquer despesas ou encargos da Classe Única, equivalente a 92% (noventa e dois por cento) da Taxa DI, conforme apurado pelo Gestor ("**Rentabilidade Alvo**").

A Rentabilidade Alvo da Quarta Série poderá ser alterada a exclusivo critério do Gestor, observados os critérios regulatórios necessários, em razão de eventual decisão proferida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM) que altere a taxa básica de juros ou que impacte as taxas médias diárias referenciais para depósitos interfinanceiros no Brasil (Certificados de Depósito Interfinanceiro – DI).
3. **Vencimento.** A data de vencimento da Quarta Série será 30 de junho de 2029.
4. **Data de Pagamento.** As Cotas da Quarta Série serão integralmente amortizadas em sua data de vencimento ou na hipótese de ocorrência de um Evento de Amortização (conforme definido no Regulamento) antes desta data.
5. **Negociação.** As Cotas da Quarta Série poderão estar sujeitas a restrições a negociação no mercado secundário, conforme seja estabelecido na documentação da Oferta.

Os termos em letra maiúscula não expressamente definidos neste suplemento terão o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

SUBCLASSE SÊNIOR DA CLASSE ÚNICA DO ITAÚBA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA

SUPLEMENTO E – QUINTA SÉRIE

Este Suplemento E é parte integrante do Regulamento do **ITAÚBA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA** e tem por objetivo disciplinar as características específicas das Cotas da Quinta Série da Subclasse Sênior de emissão da Classe Única.

Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Suplemento E têm o significado que lhes for atribuído no Anexo A ou no Regulamento.

- 1. Denominação.** "Quinta Série".
- 2. Rentabilidade Alvo.** A Quinta Série terá rentabilidade alvo, líquida de quaisquer despesas ou encargos da Classe Única, equivalente a 92% (noventa e dois por cento) da Taxa DI, conforme apurado pelo Gestor ("**Rentabilidade Alvo**").

A Rentabilidade Alvo da Quinta Série poderá ser alterada a exclusivo critério do Gestor, observados os critérios regulatórios necessários, em razão de eventual decisão proferida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM) que altere a taxa básica de juros ou que impacte as taxas médias diárias referenciais para depósitos interfinanceiros no Brasil (Certificados de Depósito Interfinanceiro – DI).
- 3. Vencimento.** A data de vencimento da Quinta Série será 30 de junho de 2030.
- 4. Data de Pagamento.** As Cotas da Quinta Série serão integralmente amortizadas em sua data de vencimento ou na hipótese de ocorrência de um Evento de Amortização (conforme definido no Regulamento) antes desta data.
- 5. Negociação.** As Cotas da Quinta Série poderão estar sujeitas a restrições a negociação no mercado secundário, conforme seja estabelecido na documentação da Oferta.

Os termos em letra maiúscula não expressamente definidos neste suplemento terão o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

SUBCLASSE SÊNIOR DA CLASSE ÚNICA DO ITAÚBA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA

SUPLEMENTO F – SEXTA SÉRIE

Este Suplemento F é parte integrante do Regulamento do **ITAÚBA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA** e tem por objetivo disciplinar as características específicas das Cotas da Sexta Série da Subclasse Sênior de emissão da Classe Única.

Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Suplemento F têm o significado que lhes for atribuído no Anexo A ou no Regulamento.

1. **Denominação.** "Sexta Série".
2. **Rentabilidade Alvo.** A Sexta Série terá rentabilidade alvo, líquida de quaisquer despesas ou encargos da Classe Única, equivalente a 92% (noventa e dois por cento) da Taxa DI, conforme apurado pelo Gestor ("**Rentabilidade Alvo**").

A Rentabilidade Alvo da Sexta Série poderá ser alterada a exclusivo critério do Gestor, observados os critérios regulatórios necessários, em razão de eventual decisão proferida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM) que altere a taxa básica de juros ou que impacte as taxas médias diárias referenciais para depósitos interfinanceiros no Brasil (Certificados de Depósito Interfinanceiro – DI).
3. **Vencimento.** A data de vencimento da Sexta Série será 30 de dezembro de 2030.
4. **Data de Pagamento.** As Cotas da Sexta Série serão integralmente amortizadas em sua data de vencimento ou na hipótese de ocorrência de um Evento de Amortização (conforme definido no Regulamento) antes desta data.
5. **Negociação.** As Cotas da Sexta Série poderão estar sujeitas a restrições a negociação no mercado secundário, conforme seja estabelecido na documentação da Oferta.

Os termos em letra maiúscula não expressamente definidos neste suplemento terão o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

SUBCLASSE SÊNIOR DA CLASSE ÚNICA DO ITAÚBA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA

SUPLEMENTO G – SÉTIMA SÉRIE

Este Suplemento G é parte integrante do Regulamento do **ITAÚBA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA** e tem por objetivo disciplinar as características específicas das Cotas da Sétima Série da Subclasse Sênior de emissão da Classe Única.

Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Suplemento G têm o significado que lhes for atribuído no Anexo A ou no Regulamento.

- 1. Denominação.** "Sétima Série".
- 2. Rentabilidade Alvo.** A Sétima Série terá rentabilidade alvo, líquida de quaisquer despesas ou encargos da Classe Única, equivalente a 92% (noventa e dois por cento) da Taxa DI, conforme apurado pelo Gestor ("**Rentabilidade Alvo**").

A Rentabilidade Alvo da Sétima Série poderá ser alterada a exclusivo critério do Gestor, observados os critérios regulatórios necessários, em razão de eventual decisão proferida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM) que altere a taxa básica de juros ou que impacte as taxas médias diárias referenciais para depósitos interfinanceiros no Brasil (Certificados de Depósito Interfinanceiro – DI).
- 3. Vencimento.** A data de vencimento da Sétima Série será 30 de junho de 2031.
- 4. Data de Pagamento.** As Cotas da Sétima Série serão integralmente amortizadas em sua data de vencimento ou na hipótese de ocorrência de um Evento de Amortização (conforme definido no Regulamento) antes desta data.
- 5. Negociação.** As Cotas da Sétima Série poderão estar sujeitas a restrições a negociação no mercado secundário, conforme seja estabelecido na documentação da Oferta.

Os termos em letra maiúscula não expressamente definidos neste suplemento terão o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

SUBCLASSE SÊNIOR DA CLASSE ÚNICA DO ITAÚBA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA

SUPLEMENTO H – OITAVA SÉRIE

As Cotas da Oitava Série da Subclasse Sênior da Classe Única do **ITAÚBA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**, nos termos do Anexo A ao Regulamento, terão as características abaixo, adicionais às previstas no Instrumento de Deliberação Conjunta.

- 1. Denominação.** "Oitava Série".
- 2. Rentabilidade Alvo.** A Oitava Série terá rentabilidade alvo, líquida de quaisquer despesas ou encargos da Classe Única, equivalente a 92% (noventa e dois por cento) da Taxa DI, conforme apurado pelo Gestor ("**Rentabilidade Alvo**").

A Rentabilidade Alvo da Oitava Série poderá ser alterada a exclusivo critério do Gestor, observados os critérios regulatórios necessários, em razão de eventual decisão proferida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM) que altere a taxa básica de juros ou que impacte as taxas médias diárias referenciais para depósitos interfinanceiros no Brasil (Certificados de Depósito Interfinanceiro – DI).
- 3. Vencimento.** A data de vencimento da Oitava Série será 30 de junho de 2027.
- 4. Data de Pagamento.** As Cotas da Oitava Série serão integralmente amortizadas em sua data de vencimento ou na hipótese de ocorrência de um Evento de Amortização (conforme definido no Regulamento) antes desta data.
- 5. Negociação.** As Cotas da Oitava Série poderão estar sujeitas a restrições à negociação no mercado secundário, conforme seja estabelecido na documentação da Oferta.

Os termos em letra maiúscula não expressamente definidos neste Suplemento terão o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

SUBCLASSE SÊNIOR DA CLASSE ÚNICA DO ITAÚBA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA

SUPLEMENTO I – NONA SÉRIE

As Cotas da Nona Série da Subclasse Sênior da Classe Única do **ITAÚBA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**, nos termos do Anexo A ao Regulamento, terão as características abaixo, adicionais às previstas no Instrumento de Deliberação Conjunta.

1. **Denominação.** "Nona Série".
2. **Rentabilidade Alvo.** A Nona Série terá rentabilidade alvo, líquida de quaisquer despesas ou encargos da Classe Única, equivalente a 92% (noventa e dois por cento) da Taxa DI, conforme apurado pelo Gestor ("**Rentabilidade Alvo**").

A Rentabilidade Alvo da Nona Série poderá ser alterada a exclusivo critério do Gestor, observados os critérios regulatórios necessários, em razão de eventual decisão proferida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM) que altere a taxa básica de juros ou que impacte as taxas médias diárias referenciais para depósitos interfinanceiros no Brasil (Certificados de Depósito Interfinanceiro – DI).
3. **Vencimento.** A data de vencimento da Nona Série será 11 de janeiro de 2031.
4. **Data de Pagamento.** As Cotas da Nona Série serão integralmente amortizadas em sua data de vencimento ou na hipótese de ocorrência de um Evento de Amortização (conforme definido no Regulamento) antes desta data.
5. **Negociação.** As Cotas da Nona Série poderão estar sujeitas a restrições à negociação no mercado secundário, conforme seja estabelecido na documentação da Oferta.

Os termos em letra maiúscula não expressamente definidos neste Suplemento terão o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

CLASSE ÚNICA DO ITAÚBA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA

APÊNDICE B - SUBCLASSE SUBORDINADA

Este Apêndice B é parte integrante do Regulamento do **ITAÚBA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA** e tem por objetivo disciplinar as características específicas das Cotas Subordinadas de emissão da Classe Única.

Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice B têm o significado que lhes for atribuído no Anexo A ou no Regulamento.

- 1. Denominação.** "Subclasse Subordinada".
- 2. Público-Alvo.** Investidores Qualificados, desde que sejam entidades do grupo econômico Itaú Unibanco, diretamente ou por meio de empresas ou veículos de investimento.
- 3. Apêndice.** Aplicam-se às Cotas Subordinadas todas as previsões do Anexo A da Classe Única, exceto se de outra forma definido neste Apêndice B.
- 4. Cálculo do Valor das Cotas.** O valor unitário das Cotas Subordinadas será o maior entre **(i)** o valor resultante da divisão do Patrimônio Líquido da Classe Única, deduzido o valor das Cotas Seniores calculado nos termos do Apêndice A, dividido pelo número de Cotas Subordinadas em circulação, e **(ii)** zero.
- 5. Amortização e Resgate.** Observado o disposto no Regulamento, no Anexo A e na regulamentação aplicável, as Cotas Subordinadas se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização, resgate e, se houver, distribuições de rendimentos, observada a Ordem de Alocação dos Recursos estipulada no Anexo A e a hipótese de Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas.
- 6. Vencimento.** O vencimento das Cotas Subordinadas ocorrerá após a amortização integral das Cotas Seniores, em data a ser determinada pelo Gestor.
- 7. Data de Pagamento.** As Cotas Subordinadas serão amortizadas integralmente apenas em sua data de vencimento, informada pelo Gestor nos termos acima, e desde que todas as Cotas Seniores em circulação tenham sido integralmente amortizadas e canceladas, observado as hipóteses de Amortização Extraordinária.
- 8. Direitos Políticos:** Considerando as disposições do art. 5º, §6º da Resolução CVM 175, cujo teor permite que o regulamento da classe restrita seja livre para estabelecer distinções entre os direitos políticos (e econômicos) de suas diferentes subclasses, o Cotista da Subclasse Subordinada poderá exercer direito de voto nas Assembleias da Classe Única, mesmo sendo pessoa ligada aos Prestadores de Serviço Essenciais, independente de aquiescência da maioria dos Cotistas na forma do Artigo 78 da Resolução CVM 175. Desta forma, fica afastada a hipótese de vedação ao direito a voto do Cotista da Subclasse Subordinada nas Assembleias

da Classe Única pelo fato de ser pessoa ligada aos Prestadores de Serviço Essenciais, nos termos do art. 78, inc. III da parte geral da Resolução CVM 175.

* * *